



COMISSÃO DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIME



RELATORIO DE ACTIVIDADES REFERENTE AO ANO DE 2014



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

No cumprimento do disposto na al. e) do n.º 4 do art.º 7 da Lei 104/09, de 14 setembro, a Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes Violentos, doravante designada apenas por Comissão, que também a seu cargo o apoio a vítimas de Violência Doméstica, apresenta o seu Relatório de Atividades, referente ao período de tempo compreendido entre 01 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014.

Fotos da Comissão





2. FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO

Consagra o n.º 2 do art.º 7 da Lei 104/09, de 14 setembro, que a Comissão deve funcionar com um Presidente e um número par de membros, num mínimo de dois e num máximo de quatro, indicados nos termos conjugados do n.º 2 do art.º 7 da Lei 104/09, de 14 setembro e do n.º 1 do art.º 3 do Decreto-Lei 120/2010, de 27 de outubro, da seguinte forma;

- O Presidente, indicado pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça;
- Um vogal, indicado pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça;
- Um Vogal, indicado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- Um Vogal, indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- Um Vogal, indicado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

Apesar de todas as diligências efetuadas, o membro indicado pelo Conselho Superior da Magistratura, nunca tomou posse.

A Comissão, funcionou no ano de 2014, exatamente da mesma forma e com os mesmos membros de 2013, a saber;



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

- O Presidente, Dr.º Carlos Anjos, Inspetor-chefe da Polícia Judiciária, que desempenha as suas funções a tempo inteiro;
- Vogal, Dr.ª Maria Fernanda Alves, Procuradora da Republica no DIAP de Lisboa, que desempenha o seu cargo em acumulação com as funções na 7.ª Seção do DIAP de Lisboa;
- Vogal, Dr.ª Maria Cecília Carneiro, Jurista na Direção de Serviços Jurídicos e Contencioso da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, que desempenha o seu cargo em acumulação com as funções de jurista no Ministério da Justiça;
- Vogal, Dr.º Pedro Tenreiro Biscaia, Advogado, Vice-presidente da Ordem dos Advogados, que desempenha o cargo em acumulação com o trabalho no seu escritório de advogado e com as suas funções na Ordem dos Advogados.

Durante o ano de 2014, à semelhança aliás do que já havia acontecido em 2013, a Comissão funcionou com total estabilidade.

Nunca se colocou nenhum problema de quórum, sendo que todos os membros, principalmente aqueles que têm outras funções profissionais e apenas desempenham o cargo nesta Comissão em acumulação, assumiram sempre as suas responsabilidades com enorme sentido de responsabilidade e de zelo, razão pela qual foi possível realizar todas as reuniões marcadas – duas (2) por mês – tendo existido sempre quórum para a realização das mesmas, e em 95% dessas reuniões, estiveram presentes todos os membros.

Se relativamente aos membros da Comissão, existiu total estabilidade, passou-se exatamente o mesmo com o Secretariado que presta apoio administrativo, o qual, manteve a mesma composição, não tendo existido nenhuma alteração.

Assim, desde agosto de 2011 que o Secretariado de apoio administrativo à Comissão, mantém a mesma composição. Essa situação permite rentabilizar os recursos humanos, pois todos sabem exatamente as matérias que tratam e tratam-nas da melhor forma possível.



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

Assim, continuam a desempenhar funções nesta Comissão, as seguintes profissionais;

- Liseta Vitoriano – Assistente Técnica do quadro da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça;
- Ana Lopes – Assistente Operacional do quadro da Direção Geral da Administração da Justiça (DGAJ).

O objetivo da Comissão era terminar os processos mais antigos, nomeadamente todos os anteriores a 2010.

Não foi possível alcançar esse objetivo, mas por razões adversas à vontade desta Comissão. Assim, constata-se que existem pedidos que dão entrada na Comissão antes do trânsito em julgado da decisão penal, pelo que obrigatoriamente tem de ficar parados, à espera dessa decisão, no sentido de se apurar se o requerente consegue ou não obter reparação civil da parte do agressor. Uma outra situação, mais rara, prende-se com o facto de existir alguns requerentes, poucos é certo, que não se conformando com a decisão desta Comissão, recorrem para os Tribunais administrativos e fiscais, ficando o processo pendente, à espera da decisão judicial.

No entanto, foi possível resolver a quase totalidade dos processos mais antigos, de forma a que atualmente se aplique apenas a Lei 104/09, de 14 setembro, diploma que entrou em vigor apenas no dia 01 de janeiro de 2010.

Neste ano de 2014, não existiu nenhum problema relacionado com as instalações, as quais são excelentes. O apoio administrativo, informático e financeiro prestado pela Secretaria-Geral do Ministério da Justiça foi excelente, não existindo nenhum reparo a fazer por mínimo que seja, a essa colaboração.

Também da parte do Ministério da Justiça, encontrou a Comissão toda a abertura no tratamento das matérias que nos interessam, sendo de ressaltar, que ao longo destes últimos anos, o orçamento da Comissão manteve-se estável, não tendo existido nenhum tipo de corte.



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

É um facto que não foi aumentado, e para fazer face ao elevado número de processos que encontrámos em abril de 2011, quando tomámos posse, deveria ter sido, mas temos conseguido gerir tudo, e baixado as pendências, apesar de algum aperto orçamental.

A este propósito convém explicitar o seguinte;

- O Orçamento que anualmente é atribuído a esta Comissão, daria para satisfazer os pedidos que são feitos num ano, sejam os de crimes violentos, sejam os de violência doméstica.
- Acontece que quando tomamos posse em abril de 2011, encontramos uma pendência de mais de 700 processos, referentes a vários anos e que por várias razões não tinham sido tramitados, nem resolvidos.
- Mas se no final de cada ano o orçamento da comissão não for gasto, e se os processos não forem despachados e resolvidos, acontece que essa verba regressa ao orçamento de Estado. E foi isso que aconteceu.
- Regressou a verba, mas nesta Comissão, ficaram os processos.
- Assim, temos estado a resolver e a pagar adiantamentos de indemnizações a requerentes que fizeram os seus pedidos em 2008, 2009 e 2010, com recursos de 2011, 2012, 2013 e 2014. E este tem sido o principal problema. A gestão de um orçamento que tem de fazer face a despesas antigas.
- Desde 2011 que temos cumprido de forma escrupulosa e total o orçamento que nos foi atribuído, tentando com enorme critério, resolver a maioria dos casos que temos pendentes. Desde 2011, nenhuma verba foi devolvida ao orçamento de Estado e se não apoiamos mais vítimas, foi unicamente porque não tínhamos mais orçamento disponível.

3. REQUERIMENTO

A Lei 104/09, de 14 setembro, nos n.ºs 1 e 2 do art.º 10, precisa que a concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado, depende sempre da apresentação de um requerimento, requerimento esse que tem de ser dirigido a esta



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

Comissão, pelas pessoas referidas nos n.ºs 1 do art.º 2 – vítimas de crime violento - e n.º 1 do art.º 5 – vítimas do crime de violência doméstica – ou pelas entidades elencadas no n.º 4 do art.º 10, mais concretamente, as entidades públicas, incluindo o Ministério Público, as associações ou outras entidades privadas que prestem apoio às vítimas de crimes podem apresentar o requerimento previsto no n.º 1 por solicitação ou em representação da vítima.

Prevê também a Lei 104/09, de 14 de setembro, que o modelo de requerimento teria de ser aprovado pelo membro do governo responsável pela área da justiça.

No dia 28 de novembro de 2012, veio a ser aprovada pela senhora Ministra da Justiça, a Portaria n.º 403/2012, a qual foi publicada na I Série do Diário da República, no dia 07 de dezembro de 2012, portaria essa que aprovou dois modelos de requerimentos diferentes, um a preencher pelas vítimas de crime violento e outro a preencher pelas vítimas do crime de violência doméstica.

A Lei 104/09, de 14 setembro, prevê ainda no seu art.º 12, a tramitação eletrónica do procedimento de requerimento e de instrução, procedimento esse a regular por portaria do membro do governo com a pasta da Justiça.

Até este momento, aguarda-se a regulamentação deste procedimento.

Refira-se que por motivos vários, até este momento ainda não foi possível dotar a Comissão de um site onde pudesse constar toda a legislação de apoio às vítimas, bem como as decisões da Comissão, estatística e este próprio relatório, bem como os anteriores e ainda toda a informação de caráter geral de interesse a toda a população em geral e às vítimas de crime em particular.

Esse projeto de site está neste momento em desenvolvimento, querendo a Comissão acreditar que durante o primeiro semestre de 2015 estará finalmente operacional.

Como não existe site, a Comissão fez chegar os modelos de requerimento a todas as IPSS que operam na área do apoio às vítimas, aos Tribunais e à Ordem dos Advogados, que os colocaram nos seus “sites”.



B 319

Relativamente aos ganhos relativos ao facto de toda a tramitação processual poder vir a ser efetuada de forma eletrónica, tem a Comissão algumas dúvidas que essa situação possa efetivamente trazer a resolução de todos os problemas, de forma a permitir decisões mais rápidas.

Resolverá algumas, mas não será uma solução milagrosa. Muitas das vítimas de crime violento e de crime de violência doméstica, são pessoas muito humildes, muitas vezes sem advogado ou sem qualquer outro tipo de representante, que tem muita dificuldade em entregar por carta a documentação necessária à instrução do processo, situação que se agravará certamente com o processo de tramitação eletrónica, pois isso obriga a conhecimento informáticos, à posse de meios informáticos, digitalização de documentos, entre outras coisas.

É pois necessário algum cuidado, pois não poderemos deixar algumas pessoas de fora, pessoas que não dominam ainda as novas tecnologias de informação.

Frise-se que relativamente às vítimas de violência doméstica, a esmagadora maioria delas, quando procura apoio junto desta Comissão, encontra-se numa situação limite, depois de se ter visto obrigada a sair de casa, para fugir do agressor, muitas vezes deixando para trás todos os seus bens, sendo que na maioria das vezes não tem sequer roupa para vestir, quanto mais meios informáticos.

Este é um caminho que obrigatoriamente se fará caminhando, mas com calma, para não deixarmos ninguém para trás.

Parece-nos assim, que em defesa de todos, se deve caminhar numa situação intermédia, onde seja solicitado de forma preferencial a entrega e tramitação de todo o processo de forma eletrónica, mas deixar sempre escapatórias que permitam àquelas vítimas que não tem essa hipótese, apresentar os seus pedidos.

Deve ser a Comissão a adaptar-se às condições reais das vítimas e não o contrário.

4. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS DE INDEMNIZAÇÕES



B. S. J.

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

Antes de analisarmos o movimento processual, convém precisar alguns aspetos. Assim, nem todas as vítimas de crime violento ou de violência doméstica, têm direito à atribuição do adiantamento da indemnização previsto na Lei 104/09, de 14 setembro.

a) VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS

Relativamente a regimes a conceder no apoio a vítimas de crimes, a Lei 104/09, de 14 de setembro, prevê três regimes indemnizatórios, completamente diferentes uns dos outros, assentes mesmo em premissas completamente diferentes.

Vejam os quais são esses regimes;

1. **Vítimas diretas de Crimes:** Dirige-se àqueles que sofreram diretamente o crime. Encontra respaldo no n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro. Neste caso, desde que se encontrem preenchidos os requisitos previstos nas al. as a), b) e c) do n.º 1 do art.º 2 do referido diploma, podem estes requerentes ser indemnizados, quer pelos danos patrimoniais sofridos, quer pelos danos não patrimoniais.

2. Outro regime completamente diferente, **destina-se às vítimas indiretas de crime violento**, ou seja, aqueles que não tendo sofrido diretamente o crime, dependiam dela. Mas que tipo de ligação tem de ser esta?

O legislador remeteu a concessão do adiantamento da indemnização a este grupo de pessoas, grupo esse que se encontra discriminado no n.º 1 do art.º 2009 do Código Civil, nos exatos termos previsto para a prestação de alimentos, ou seja, aquelas são as pessoas que têm direito a essa prestação, que somente se concretiza se elas estiverem numa situação de carência económica e o outro dispor de uma situação económica capaz de lhe proporcionar essa prestação de alimentos.

Este regime está aliás bem descrito no n.º 2 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro.

Refira-se aliás, que este é o regime fundador da legislação de apoio a vítimas de crimes violentos no espaço europeu.



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

3. Existe ainda um outro regime, previsto no n.º 4 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro, e que prevê que possam ainda ser **indemnizados todas as pessoas que auxiliem voluntariamente a vítima ou colaborem com as autoridades na prevenção da infração, perseguição ou detenção do delinquente**, verificados os requisitos constantes das alíneas a) a c) do n.º 1.

Estes são os três regimes previstos para atribuição de um adiantamento da indemnização a vítima de crimes violentos, previsto no Capítulo II da Lei 104/09, de 14 de setembro.

O primeiro regime, plasmado no n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro não oferece nenhum tipo de dúvidas. Prevê que os destinatários desse adiantamento da indemnização, sejam as vítimas diretas de crimes, ou seja, aqueles que sofreram o crime.

O apoio a este grupo de vítimas, como foi já referido, pode ocorrer quer pelos danos patrimoniais, quer pelos danos morais sofridos.

Relativamente às **vítimas indiretas**, ou seja, aqueles que não sofreram diretamente o crime, o n.º 2 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro, remete para o regime da pensão de alimentos, podendo beneficiar deste adiantamento exatamente o mesmo grupo de pessoas que está identificado no n.º 1 do art.º 2009 do Código Civil, relativamente à questão referente ao direito a alimentos.

Assim sendo, têm legitimidade para ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro, peticionar a atribuição de um adiantamento da indemnização devido a vítimas de crimes violentos, todas as pessoas ligadas por laços familiares, que constam no n.º 1 do art.º 2009 do Código Civil, ou seja, o cônjuge ou o ex-cônjuge, os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os tios, durante a menoridade do alimentando, o padrasto e a madrasta, relativamente a enteados



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste e as pessoas que vivam em união de facto.

Todas estas pessoas dispõem dessa legitimidade formal. Mas como é lógico, nem todas elas têm naquele momento, no momento do crime, direito ao mesmo adiantamento, podendo inclusive acontecer, que todas tenham legitimidade para peticionar o referido adiantamento da indemnização, mas nenhum tenha direito ao mesmo.

Para que qualquer uma das pessoas referidas no n.º 1 do art.º 2009 do Código Civil, tenha direito ao adiantamento da indemnização previsto na Lei 104/09, de 14 de setembro, tem obrigatoriamente de estar a materializar esse direito de alimentos no momento da morte da vítima, ou seja, tem obrigatoriamente de estar na dependência da vítima em termos de alimentos, tal como sucede no regime de prestação de alimentos. A vítima, naquele momento, tem de lhes prestar mensalmente, apoio em termos de alimentos, ou então, a morte da vítima tem de ter provocado nos requerentes, uma Grave Perturbação do seu nível de vida, ou seja, o nível de vida dos requerentes tem de ter sido gravemente afetado pela morte da vida. Da morte da vítima, tem de ter resultado um efetivo dano patrimonial para os recorrentes.

Foi isso que o legislador quis clarificar, ao indexar, estabelecendo mesmo uma conexão entre estes dois regimes, a saber, o regime de adiantamento indemnização previsto neste diploma legal, ao regime de prestação de alimentos, previsto no art.º 2009 e seguintes do Código Civil.

Mediante este entendimento, qual o tipo de danos que estas vítimas – vítimas indiretas, ou seja, aqueles que não sofreram diretamente o crime pode ver reparados ou indemnizados? Para a Comissão não existe nenhum tipo de dúvidas; Apenas os danos patrimoniais, já que se aplica o regime previsto para a atribuição de alimentos. Isso mesmo resulta da análise de todas as fontes de direito relativas a esta matéria. Se recuarmos no tempo, e formos ao diploma de onde emanou todo este edifício, foi a Convenção Europeia Relativa à Indemnização de Vítimas de Infrações Violentas, do



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

Conselho da Europa, que aberta à assinatura em Estrasburgo em 24 de Novembro de 1983.

Sobre esta matéria, previa esta convenção no seu art.º 2;

Artigo 2.º

1 Quando a reparação não possa ser inteiramente assegurada por outros meios, o Estado deve contribuir para a indemnização:

a) ***Daqueles que tenham sofrido lesões graves no corpo ou na saúde como resultado direto de uma infração violenta intencional (VÍTIMAS DIRETAS);***

b) ***Daqueles que se encontravam a cargo da pessoa falecida em consequência de tal infração (VÍTIMAS INDIRETAS).***

2 A indemnização prevista na alínea anterior será concedida mesmo que o autor não possa ser perseguido ou punido.

Da leitura do referido clausulado, constata-se que relativamente às vítimas indiretas de crime violento, apenas os danos patrimoniais, podem ser indemnizáveis.

Em 1983, o Conselho da Europa previu desde logo esses dois regimes diferentes, como aliás não poderia deixar de ser, uma vez que por muito doloroso que seja o crime ou os seus resultados para terceiros, são sempre mais graves e mais marcantes para aqueles que sofrem diretamente o crime.

Assim, a referida convenção previa que quando não se encontrasse outra forma de ressarcimento dos danos, o Estado deveria indemnizar as vítimas diretas, pelas lesões graves sofridas no corpo ou na saúde como resultado de uma ação violenta.

Para as vítimas indiretas, como claramente se depreende da al. b), o regime é completamente diferente, pois precisa que apenas aqueles que se encontravam a cargo da pessoa falecida é que podem ser indemnizados.

Portugal quando assinou e aderiu a esta Convenção, a qual influenciou de forma determinante o Decreto-Lei 423/91, de 30 de outubro, foi restritivo em relação ao ali plasmado, uma vez que segundo o disposto no n.º 1 do art.º 2 desse diploma legal,



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

apenas os danos patrimoniais eram indemnizáveis, ou seja, aderiu ao regime previsto na convecção para as vítimas indiretas, estendendo-o também às vítimas diretas de crime. Assim, o legislador português, em 1991 e relativamente às vítimas diretas restringiu a indemnização também unicamente ao dano patrimonial resultante do crime, ou seja, nesse diploma, o regime era idêntico para vítimas diretas e indiretas.

Isso mesmo resultava da leitura do art.º 1 do referido Decreto-lei 423/91, de 30 de outubro, pois ali não era estabelecida nenhuma diferença entre as vítimas diretas e as indiretas.

Essa diferença veio a acontecer e a ser plasmada na Lei 104/09, de 14 de setembro, quando o n.º 1 do art.º 2 passou a definir o regime das vítimas diretas, regime que passou a ser agora idêntico ao da Convenção atrás referida, e o n.º 2 do art.º 2, passou a precisar o regime de apoio a vítimas indiretas de crime, que diga-se, manteve-se idêntico ao que constava na Convenção atrás referida e também no Decreto-lei 423/91, de 30 de outubro, ou seja, apenas os danos patrimoniais resultantes do crime podem ser indemnizáveis.

Refira-se que nos países da União Europeia, são exatamente estes dois regimes que vigoram e nestes exatos termos.

Já relativamente ao 3.º regime, previsto no n.º 4 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro, frise-se que até este momento nunca nenhum requerente peticionou a atribuição de um adiantamento da indemnização ao abrigo do ali estatuído.

No entanto, a Comissão interpreta aquele n.º 4 da seguinte forma;

Têm direito a um adiantamento da indemnização, quer as pessoas que ajudem de forma voluntária a vítima de um crime violento, bem como as pessoas que colaborem com as autoridades na prevenção de uma infração, perseguição ou detenção de delinquentes, deste de que se verifiquem os requisitos constantes nas al. as a), b) e c) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro.



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

Quer isto dizer, que o legislador exige, quer para aqueles que auxiliem a vítima, quer para os que colaborem com as autoridades, que preencham eles próprios, e não através da vítima, os requisitos previstos nas referidas alíneas do n.º 1 do art.º 2.

Mas a Lei 104/09, de 14 de setembro, tem algumas omissões – como venceu no seu relatório a Inspeção Geral dos Serviços de Justiça na Inspeção ordinária a esta Comissão - que obrigaram a Comissão a pronunciar-se sobre as mesmas.

A primeira omissão, é que aplicando-se o Capítulo II deste diploma a vítimas de crimes violentos, a lei em momento algum define o que efetivamente é um crime violento. Frise-se aliás que esta é uma omissão de todo e qualquer diploma legal em Portugal. Assim, não encontramos em nenhum diploma ou documento doutrinal ou jurisprudencial, uma definição de crime violento.

Assim sendo, teve a Comissão de procurar essa definição. Eis a dúvida; Mas o que é um crime violento no nosso direito interno?

O artigo 2.º, está inserido no Capítulo II, da Lei 104/09, de 14 de setembro, com a epígrafe - Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos e regula o regime de adiantamento às vítimas de crimes violentos.

Como foi já referido, em boa construção jurídica, o diploma deveria começar por definir o que entende por crimes violentos, de forma a balizar a ação do aplicador da lei. Mas não o fazendo, remeteu essa obrigação para o intérprete – a Comissão - que vê-se dessa forma, obrigada a debelar esta falta de definição.

Apesar de não existir nenhuma remissão para a lei penal e processual penal, é obrigatório que tal aplicação seja efetuada.

Na redação dada pela Lei n.º 26/2010, de 30/8, que entrou em vigor em 29 de outubro de 2010, o art.º 1.º, do Código de Processo Penal na sua alínea j), ficou redigido da seguinte forma:

j) 'Criminalidade violenta', as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos.

Serão então estes os crimes que estarão abrangidos pelo direito ao adiantamento de indemnização.

O legislador português considera Crime Violento, os tipos de crime que integram o conceito de Criminalidade Violenta, desde que a pena desse tipo de crime em concreto, seja igual ou superior a 5 anos de prisão.

A outra situação de omissão tem a ver com os crimes sexuais.

Assim, dispõe a al. a) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 setembro, que ***“A lesão tenha provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte”***.

No entanto, o n.º 6 do mesmo artigo, consagra que, *“Quando o ato de violência configure um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra menor, pode ser dispensada a verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 se circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas o aconselharem”*.

Ora segundo este n.º 6 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro, **em circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas**, pode o cumprimento do disposto na al. a) do n.º 1 do mesmo art.º 2, ser dispensado pela Comissão.

Mas o legislador não precisou que circunstâncias excecionais são essas, e por isso cabe à Comissão interpretar essa vontade do legislador.

Assim, o artigo 2.º está inserido no Capítulo II sob a epígrafe Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos e regula o regime de adiantamento às vítimas de crimes violentos.

O n.º 1 deste artigo 2.º dispõe que:

1 – “As vítimas que tenham sofrido danos graves para a respetiva saúde física ou mental diretamente resultantes de atos de violência, praticados em território português ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas, têm direito à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado, ainda que não se tenham constituído



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

ou não possam constituir-se assistentes no processo penal, quando se encontrem preenchidos os seguintes requisitos cumulativos”.

Podemos estruturar este adiantamento de indemnização da seguinte forma:

QUEM: As vítimas.

CAUSA: Tenham sofrido danos graves para a respetiva saúde física ou mental diretamente resultantes de atos de violência – relega para o intérprete e a jurisprudência o preenchimento do conceito de “dano grave”, e de “ato de violência”, sendo que a única conclusão que se pode retirar é a necessidade do mesmo “dano grave”, ter sido causado por “ato de violência” de forma “direta”, ou seja, parecendo abraçar a teoria da causalidade adequada empregue na responsabilidade civil.

LOCAL: Em território Português ou a bordo de aeronaves – é uma cópia incompleta do art.º 4.º do Código Penal pois omite o facto do sujeito que pratica o “ato de violência” possa não ter nacionalidade portuguesa, o que convenhamos é uma má prática legislativa.

DIREITO: Concessão de adiantamento de indemnização pelo Estado – O que está aqui em causa é apenas única e exclusivamente o direito a um adiantamento, totalmente numa perspetiva financeira, sendo que é necessário o preenchimento dos requisitos gerais e de forma cumulativa ou seja, a verificação dos requisitos identificados nas alíneas a), b), e c), do artigo 4.º.

OUTROS PRESSUPOSTOS: Ainda que não se tenham ou não possam ter-se constituído assistentes no processo penal.

O número 6 vem pois consagrar a possibilidade de suspensão ou de eliminação do requisito da temporalidade dos danos provocados pela lesão e o seu tipo previstos como requisito na alínea a), do n.º 1 quando estivermos perante crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra menor o que se compreende perfeitamente atento o relevo que um conhecido caso mediático gerou na opinião pública.



Handwritten initials and a symbol resembling a female symbol.

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

Mas o legislador não foi claro quanto ao que pretendia. Assim, se é perfeitamente claro que por um lado, relativamente às vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra menores a Comissão pode dispensar a verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 por outro lado, estatuí que esta suspensão apenas pode ocorrer se circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas o aconselharem, sem precisar quais.

Coloca-se então a questão. Qual o entendimento sobre as “***circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas o aconselharem***” que possibilite a dispensa de verificação do requisito previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 2?

Será pela gravidade do crime?

Mas neste caso como medir essa gravidade? Pela graduação da pena?

Será sempre uma situação muito difícil até pelo facto de quer os casos, quer o intérprete da lei poderem ser diferentes e logo ter opiniões e interpretações legais completamente diferentes.

Para evitar que isso possa acontecer, existe a necessidade imperiosa de se estabelecer um critério que se aplique à generalidade dos casos, com a vantagem de depois de o mesmo ter sido estabelecido, passar a existir a segurança jurídica quanto à decisão, exigida a estes casos, e, simultaneamente a certeza de não se estar dependente do livre arbítrio do decisor.

Assim, sobre esta matéria, a Comissão viu-se obrigada a estabelecer um entendimento, que é o seu, e portanto discutível, mas que sendo este, é aquele que se aplica a todos os casos, garantindo com isso a previsibilidade jurídica e a garantia de que todos os casos são tratados à luz deste entendimento e portanto de uma forma igualitária.

Eis o entendimento da Comissão:

- Em todos os casos, em que o requisito previsto na al. a) não esteja cabalmente preenchido, mesmo que a Comissão entenda que se justifica a sua dispensa, o valor máximo da indemnização é imediatamente reduzido, uma vez que não seria



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

completamente justo, que o limite máximo – 340 UC's – fosse o mesmo para as vítimas que cumprem os três requisitos – al. as a), b) e c) do n.º 1 do art.º 2 – do das vítimas que apenas cumprem dois requisitos, os plasmados nas al. as b) e c) do referido n.º 1 do art.º 2.

Assim, nestes casos, estabelece-se o limite máximo do adiantamento da indemnização relativamente às vítimas que não cumprem integralmente os 3 requisitos acima referidos, e cumpram apenas 2 desses requisitos, em 230 UC's.

No caso em apreço, estão cumpridos apenas dois requisitos, pelo que o teto máximo será de 230 UC's.

Vejamos agora o entendimento quanto às circunstâncias que devem merecer a atenção desta Comissão e que a verificarem-se, possibilitam a decisão de dispensa do estatuído na al. a);

➤ ***Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual cujas vítimas são adultos:***

- Nestas circunstâncias, entende a Comissão que o requisito previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro deve ser suspenso sempre que estejamos perante um caso de violação consumada, ou seja, em que efetivamente a vítima tenha sido penetrada, seja violação anal ou vaginal, e esse facto tenha sido dado como provado em Tribunal.
- Quando ocorram situações em que a vítima foi obrigada a praticar sexo oral, o requisito previsto na al. a) deve ser também dispensado, mas o adiantamento da indemnização deve ser residual.
- Relativamente aos outros crimes contra a Liberdade e autodeterminação sexual entende a Comissão que não deve o cumprimento do referido requisito ser dispensado ou suspenso.

➤ ***Relativamente aos Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, cujas vítimas são menores:***



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

- Quando este tipo de crimes forem cometidos contra menores entende a Comissão que deve o requisito previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro, ser sempre suspenso.

Estão em causa crimes muito graves cometidos contra menores que enquanto vítimas ainda não definiram a sua sexualidade, nem os limites da mesma. Muitos desses menores nem sequer têm ainda um conceito de sexualidade. A gravidade deste crime é enorme, pelo que deve esse requisito ser sempre suspenso.

Mas se é um facto que este requisito deve ser sempre suspenso no caso dos menores, também é um facto, que nem todos os crimes cometidos contra a liberdade e autodeterminação sexual dos menores têm a mesma gravidade.

Depois, caso a caso, entende a Comissão que o adiantamento da indemnização deve ser graduado em função da gravidade do crime.

Assim, uma vítima de abuso sexual de menores, por contacto entre as mãos do agressor e o corpo da vítima tem obrigatoriamente de ter um tratamento diferente de uma vítima de um crime de tentativa de violação. E esta tem também de ter um tratamento diferente de uma vítima de crime de violação consumada. Esta graduação do valor do adiantamento da indemnização tem de ser feito, caso a caso, pela Comissão, justificando sempre a sua decisão.

Quanto a esta matéria, é este o entendimento definido pela Comissão, entendimento esse que tem sido sempre seguido, desde abril de 2011.

b) VÍTIMAS DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

- Capítulo III, art.ºs 5.º e 6.º da Lei 104/09, de 14 de setembro - Vítimas de crime de Violência Doméstica.

Requisitos exigidos para a concessão de um adiantamento da indemnização a vítimas de Crime de Violência Doméstica;

- ***Será o Crime de Violência Doméstica, um crime Violento?***



B314

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

Todos os crimes são sempre violentos, principalmente para quem os sofre, mas existem critérios que os classificam. Em termos de classificação jurídica, o Crime de Violência Doméstica não é um crime violento. Caso o fosse, o legislador não tinha autonomizado essa situação e criado um regime apenas para as vítimas de violência doméstica.

➤ **Quem pode beneficiar deste adiantamento da indemnização?**

As vítimas do crime de violência doméstica, previsto no art.º 152 do Código Penal – art.º 5 da Lei 104/09, de 14 de setembro.

➤ **Condições para aceder a este adiantamento da indemnização?**

- Ter sido vítima de um crime de Violência Doméstica, n.º 1 do art.º 5 da Lei 104/09, de 14 de setembro.
- O crime tem de ter ocorrido em território português, al. a) do n.º 1 do art.º 5 da Lei 104/09, de 14 de setembro.
- Devido ao Crime, a vítima tem de ficar numa situação de Grave Carência Económica – al. b) do n.º 1 do art.º 5 da Lei 104/09, de 14 de setembro.

➤ **Quando é pago este adiantamento da indemnização a vítimas do Crime de Violência Doméstica?**

No momento da rutura familiar, porque é nesse momento que as vítimas se encontram numa situação de enorme fragilidade, muitas vezes sem nenhum tipo de rendimento. É aqui, nesta fase que as vítimas do crime de violência doméstica podem estar numa situação de Grave Carência Económica, sendo que é nesta fase que podemos imputar essa situação de Carência Económica ao crime sofrido.

Se este apoio pode ser concedido por um período de 6 meses, podendo ser prorrogado em situações excecionais por mais 6 meses, constata-se que 12 meses, ou seja, um

ano, foi o período temporal que o legislador entendeu ser aquele em que a Grave Carência económica pode ser imputada ao crime sofrido, ou seja, o tempo que uma vítima necessita para reorganizar a sua vida e encontrar um novo projeto de vida.



P314

➤ **Como é pago este adiantamento da indemnização?**

O adiantamento da indemnização a vítimas do crime de violência doméstica é sempre paga em seis (6) prestações mensais, podendo esse período ser prorrogado por mais seis (6) meses, desde que a situação de Grave Carência Económica da vítima não se tenha alterado – n.º 2 do art.º 6 da Lei 104/09, de 14 de setembro.

➤ **Mas o que é para o legislador uma situação de Grave Carência Económica?**

O legislador, erradamente não definiu este conceito, mas simultaneamente, diz de forma clara que nenhuma vítima pode beneficiar de um apoio superior ao valor da Retribuição Mínima Garantida.

Assim, é claro que apenas estão numa situação de Grave Carência Económica, as pessoas que têm rendimentos inferiores à Retribuição Mínima Garantida.

Mas a lei não define o conceito de Retribuição Mínima Garantida. Tem pois a Comissão de procurar encontrar a definição desse conceito. E não foi difícil, já que a encontrou no próprio diploma legal.

Vejamos:

a) Não existe neste momento, nenhuma prestação social ou outra, denominada Retribuição Mínima Garantida. Em 2009, momento em que o atual diploma legal foi aprovado, existia o Rendimento Mínimo Garantido, prestação social que entretanto foi extinta. Deu entretanto origem a uma outra, denominada de Rendimento Social de Inserção (RSI). Acontece que esta prestação tem vários escalões, sendo que o mais elevado tem um valor de cerca de 400€, mas tem conta a composição do agregado familiar e a sua capitação. Por estas razões, tornava-se muito difícil encontrar um valor referência.

b) Assim, de forma a tornar as coisas mais fáceis e mais claras, e com claro benefício para os requerentes, entendeu a Comissão que o índice referência devia passar para o valor equivalente ao do Salário Mínimo Nacional, que atualmente se situa em 500,00€.

c) Mas ficou claro, que para o legislador só os requerentes que têm rendimentos mensais abaixo da tal Retribuição Mínima Garantida, ou seja, do SMN, é que se



B S f

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

encontram numa situação de Grave Carência Económica, sendo que este índice, nada tem a ver com as despesas que uma determinada família tem, mas apenas com as suas receitas.

d) Assim, fixou-se que um(a) requerente encontra-se numa situação de Grave Carência Económica, quando tem rendimentos ou prestações sociais, cujo valor total, se situe abaixo do valor do Salário Mínimo Nacional, o qual neste momento está fixado em 500,00€. Se tiver algum tipo de rendimentos ou prestações sociais abaixo deste valor, poderá ter direito à diferença, entre o que auferir e o valor indicativo do SMN.

5. MOVIMENTO PROCESSUAL

5.1. PROCESSOS ENTRADOS

No ano de 2014, entraram nesta Comissão, os seguintes processos;

<i>Tipo de Apoio em Função do Crime Sofrido</i>	<i>Número de Processos</i>
- Processos relativos a Violência Doméstica	- Entraram na Comissão 117 processos
- Processos relativos a Vítimas de Crime Violento	- Entraram na Comissão 131 processos
- N.º Total de Processos Entrados na Comissão	- 248 Processos

Vejamos agora os processos findos em 2014

<i>Tipo de Processo</i>	<i>Número de Processos Concluídos</i>
- Processos de Violência Doméstica	- 105 Processos concluídos
- Processos de Violência Doméstica, Despachados, mas com as vítimas a receberem mensalmente os apoios	- 57 Processos em que as vítimas estão neste momento a ser apoiadas.
- Processos de Crime Violento	- 120 Processos concluídos
- Processos de Crime Violento, Despachados, Cabimentados, mas a aguardar NIB da vítima	- 7 Processos
TOTAL DE PROCESSOS DESPACHADOS	- 289 PROCESSOS



R 3 9

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

O pagamento dos adiantamentos da indemnização atribuídos a vítimas do crime de violência doméstica, é feito mensalmente, ao longo de seis meses, podendo em alguns casos, ser prorrogado por igual período.

Por isso, é natural que nos processos entrados na Comissão depois do mês de julho de cada ano, naqueles em que a pretensão dos requerentes é deferida, o pagamento prolonga-se para o ano seguinte.

É por isso, que apesar de neste momento não existir qualquer atraso na análise e decisão dos processos de violência doméstica, os números finais dos processos concluídos e por isso já arquivados, ficam abaixo dos entrados, uma vez que ainda existem vítimas a receber esses apoios.

No entanto, neste momento, todos os processos de Violência Doméstica entrados em 2014, foram despachados, não existindo nenhum processo pendente, para instrução, análise ou decisão, referente a esse ano.

Relativamente aos processos de Crime Violento, a situação é mais complicada, pois existe pendentes nesta Comissão, 295 processos, que se encontram em instrução ou à espera de Decisão.

Apesar do trabalho e dedicação de todos os membros da Comissão, não foi ainda possível conseguir baixar a pendência de processos crimes e os tempos de decisão, para tempos aceitáveis.

Quando em abril de 2011 tomamos posse, encontramos uma pendência de processos de Crime Violento de cerca de 600 processos. Em quatro anos, foi possível baixar 50% dessa pendência.

Também é verdade, que nos dois primeiros anos, toda a nossa atenção foi direcionada para o Crime de Violência Doméstica, e para a missão de conseguir colocar esse tipo de pedidos em dia. Isso foi já conseguido, sendo que os tempos de decisão oscilam entre os 15 e os 30 dias.

Estamos agora a trabalhar nos Processos de crime violento, sendo que a situação aí, é mais difícil de ser conseguida.



P 314

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

São várias as razões, nomeadamente;

- a) Nenhum dos elementos do Staff administrativo, tem qualquer tipo de experiência ou formação na área jurídica;
- b) Por essa razão, toda a instrução, análise, Pareceres, resposta à Audiência de Interessados e respetivas Decisões Finais, recaem sobre os membros da Comissão;
- c) Destes, apenas o Presidente está a tempo inteiro, pelo que, a quase totalidade do trabalho, recai sobre ele;
- d) A todo este trabalho, sublinhe-se que sobre o presidente recai também o papel de representação da Comissão em todo o tipo de fóruns relacionados com esta temática, conferências, grupos de trabalho nacionais e internacionais, etc.
- e) Depois existe a questão orçamental. O orçamento atribuído à Comissão, chega para suportar os pedidos feitos num determinado ano. O problema é os processos pendentes de anos anteriores. Esta situação, obriga a uma gestão criteriosa dos processos. Se fosse possível idealizar uma situação ótima, em que num determinado ano, eram dados a esta Comissão mais meios humanos, por exemplo um outro jurista para ajuda na análise dos processos pendentes, e a Comissão conseguisse despachar todos os processos atrasados, rapidamente chegávamos à conclusão que não existia orçamento para satisfazer todas essas necessidades.

ANÁLISE PROCESSUAL

- Violência Doméstica

Em 2014, entraram na Comissão 117 pedidos de apoio, apresentados por vítimas de violência doméstica.

Todos os pedidos foram apresentados por mulheres.

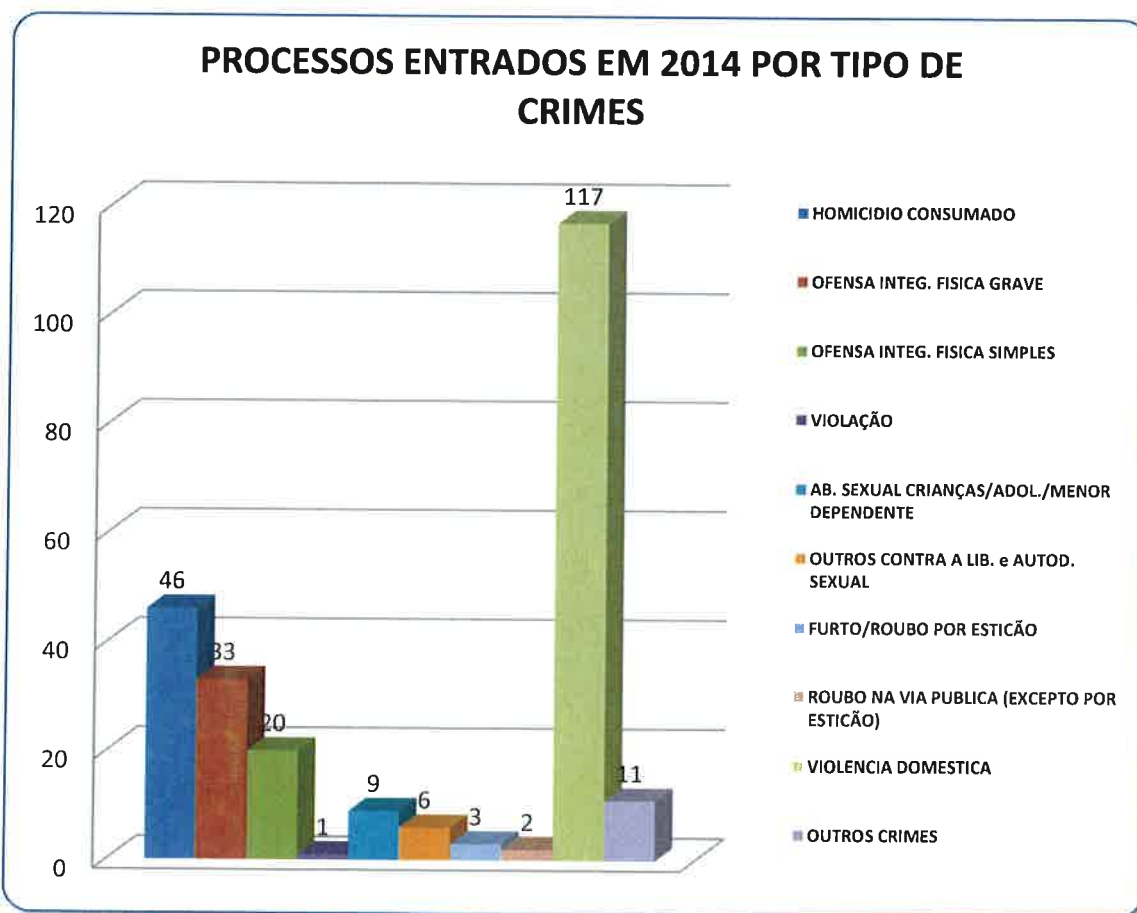
Todas estas vítimas, foram mulheres que devido ao facto de serem agredidas física ou psicologicamente pelos seus companheiros, viram-se obrigadas a sair das suas casas, e a procurar outro projeto de vida.

Algumas destas mulheres dispunham de retaguarda familiar que as ajudaram, nomeadamente em termos de habitação e de reconstrução de um novo projeto de vida, mas a maioria, necessitou de se institucionalizar em Casas Abrigo e aí procurar ajuda, para orientação num novo projeto de vida.

Foram apresentados 117 pedidos, tendo o apoio sido concedido em 97 casos, sendo que destes 57 processos de apoio estão já findos e arquivados e em 40 os apoios estão ainda a decorrer.

Frise-se que houve processos cujos apoios foram iniciados em 2013, tendo sido concluídos apenas em 2014, o que por vezes pode provocar uma leitura não correta dos números pelo que por vezes, pode dar a sensação que os números podem não estar absolutamente corretos.

Gráfico 1

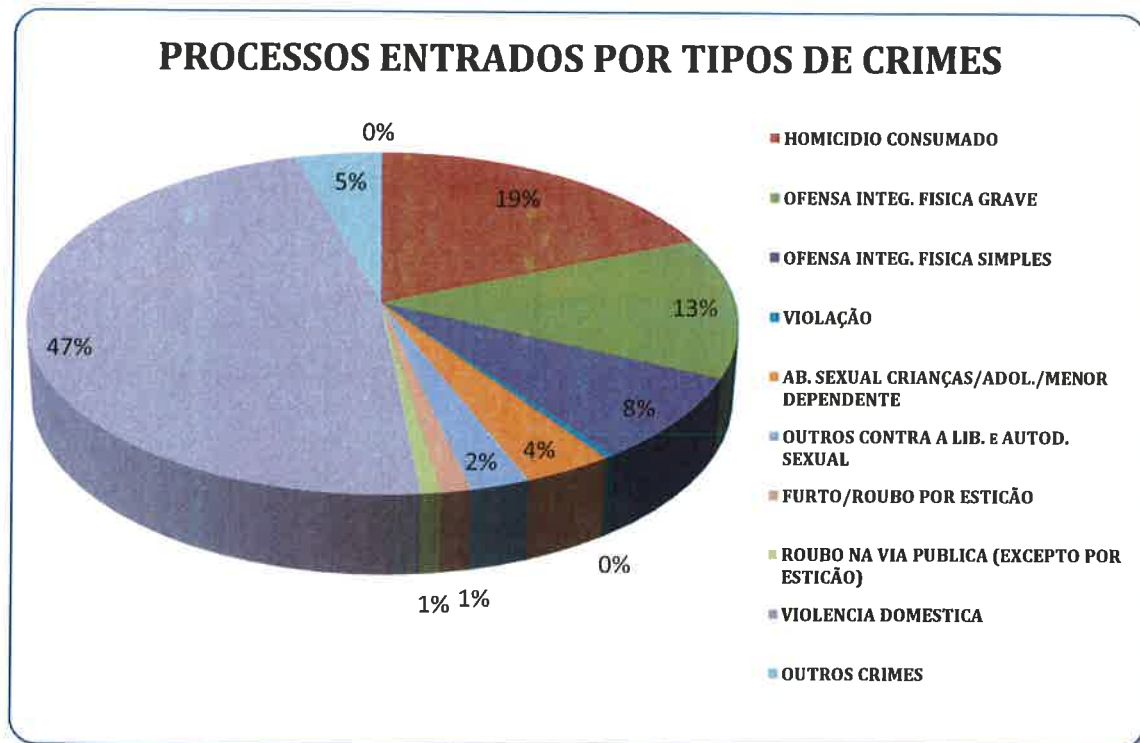




B 319

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

Gráfico 2



Leitura dos Gráficos:

- Violência Doméstica, deram entrada 117 processos, o que significou 47% do total dos processos entrados na Comissão;
- Foram apresentados 46 requerimentos, em que era pedido um adiantamento da indemnização, por vítimas indiretas de crime violento, nomeadamente, familiares de pessoas que foram vítimas do crime de homicídio consumado. Estes pedidos, significaram 19% do total de processos abertos. Frise-se que em alguns destes pedidos, como acontece todos os anos, os requerentes, apesar de serem familiares diretos das vítimas de homicídio, em alguns casos não tem direito à concessão do apoio, porque à data do crime, eram já autónomos, não tendo nenhuma dependência económica relativamente à pessoa falecida, logo, o crime não provocou uma Perturbação Considerável do Nível de Vida do requerente, como exige a al. b) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 setembro;
- Foram também apresentados 33 pedidos, que deram origem a outros tantos processos, por vítimas do Crime de Ofensa à Integridade Física Grave. Estes pedidos significaram 13% do total dos processos entrados nesta Comissão;



B-214

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

- d) Foram apresentados 20 requerimentos, que deram origem a outros tantos processos, por vítimas do Crime de Ofensa à Integridade Física Simples, o que significou cerca de 8% do total de processos entrados. Por norma, os pedidos relativamente a este tipo de crime, são arquivados, por não estarmos perante um crime violento;
- e) Em 2014, apenas foi apresentado um pedido de adiantamento da indemnização, por uma vítima do crime de Violação, o que significou 0,1% do total dos processos entrados;
- f) Foi pedida a concessão do adiantamento da indemnização em 9 requerimentos apresentados por vítimas do Crime de Abuso Sexual de Crianças, o que significou cerca de 4% do total dos processos entrados;
- g) Foram também apresentados 6 requerimentos a peticionar a atribuição do adiantamento da indemnização, por vítimas de Crimes Contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual, o que significou cerca de 2% dos processos abertos;
- h) Deram entrada 3 requerimentos a peticionar a atribuição do adiantamento da indemnização, por vítimas do Crime de Roubo por Esticção, o que significou cerca de 1% dos processos abertos;
- i) Foram também apresentados 2 requerimentos a peticionar a atribuição do adiantamento da indemnização, por vítimas de Roubo na via pública que não esticção, o que significou cerca de 1% dos processos abertos;
- j) Deram ainda entrada 11 requerimentos a peticionar a atribuição do adiantamento da indemnização, por vítimas de outro tipo de crimes e acidentes, tais como, Incêndio, Dano, acidentes de viação, Burla, etc., que deram origem a outros tantos processos e significou cerca de 8% dos processos abertos.

Desta análise, conclui-se que para além do Crime de Violência Doméstica, predominam os crimes de Homicídio e o de Ofensa à Integridade Física Grave, existindo também muitos pedidos por crimes como Abuso Sexual de Menores ou contra a Autodeterminação e Liberdade Sexual.



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

Analisemos agora as entradas absolutas de processos

ANO	NÚMERO TOTAL DE PROCESSOS ENTRADOS
- 2006	- 89 PROCESSOS (Violência Doméstica + Crime)
- 2007	- 121 Processos
- 2008	- 200 Processos
- 2009	- 215 Processos
- 2010	- 195 Processos
- 2011	- 179 Processos
- 2012	- 157 Processos
- 2013	- 257 Processos
- 2014	- 248 Processos

Se analisarmos as entradas e saída de processos, fazendo a separação entre os requerimentos apresentados por Vítimas do Crime de Violência Doméstica e de Crime Violento, os dados são os seguintes (apenas é possível efetuar esta análise a partir de 2011, momento em que a atual Comissão entrou em funções e alterou os registos estatísticos, de forma a melhor poder interpretar os dados de que tem conhecimento);

<u>ANO</u>	<u>NÚMERO DE PROCESSOS ENTRADOS</u>
- <u>2011</u>	- CRIME VIOLENTO – 128 processos - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – 51 Processos - TOTAL: 179 PROCESSOS
- <u>2012</u>	- CRIME VIOLENTO – 91 processos - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – 66 Processos - TOTAL: 157 PROCESSOS
- <u>2013</u>	- CRIME VIOLENTO – 122 processos - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – 135 Processos - TOTAL: 257 PROCESSOS
- <u>2014</u>	- CRIME VIOLENTO – 131 Processos - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – 117 Processos - TOTAL: 248 PROCESSOS



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

Relativamente aos processos que tiveram origem em pedidos de vítimas de Crimes Violentos, constata-se que tem existido pouca variação, sendo que até se tem notado algum decréscimo no número de processos entrados. Assim, nos últimos quatro anos, o ano em que deram entrada mais processos, foi em 2014, com 131 pedidos. Em 2012 esse número desceu para os 91, para depois voltar a subir em 2013 para os 122 processos, em 2011 deram entrada 128 processos, e em 2014 o número de pedidos de adiantamento da indemnização foi de 131.

Nestes quatro anos, a média foi de 118 processos por ano.

O mesmo não se passa relativamente aos pedidos apresentados por vítimas do Crime de Violência Doméstica. Aqui, o número de pedidos tem sido sempre a subir, excepto em 2014 que houve uma redução de 18 processos. Em 2011 foram apresentados 51 pedidos de apoio. Em 2012 esse número subiu para os 66 pedidos. Em 2013 deu-se

uma subida enorme. Nesse ano, o número de pedidos foi de 135, muito mais do dobro do que havia acontecido no ano de 2012. Já no ano de 2014, o número de pedidos foi de 117, sensivelmente idêntico ao de 2013.

A média de pedidos de apoio nestes quatro anos foi de 369 pedidos, o que dá uma média anual de 92,25 pedidos.

➤ *Para o Ano de 2014, transitam o seguinte número de processos;*

TIPO DE PROCESSO	NÚMERO DE PROCESSOS
- Processo de Crimes Violentos	- 295 Processos
- Processos de Violência Doméstica	- 52 Processos, todos já despachados e em pagamento
TOTAL de processos pendentes em 31.12.2014	- 295 PROCESSOS, TODOS DE CRIME VIOLENTO

Estes 295 processos distribuem-se da seguinte forma por anos de entrada nestes serviços;



B) 3/4

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

<u>ANO</u>	<u>NÚMERO DE PROCESSOS PENDENTES</u>
- 2008	- 3 Processos pendentes
- 2009	- 12 Processos pendentes
- 2010	- 27 Processos pendentes
- 2011	- 39 Processos pendentes
- 2012	- 48 Processos pendentes
-2013	- 53 Processos pendentes
- 2014	- 113 Processos pendentes
TOTAL:	- 295 PROCESSOS PENDENTES

É esta a pendência processual em 31.12.2014.

5.2. PROCESSOS SAÍDOS

ANO DE 2014

<i>N.º Processos concluídos</i>	<i>Tipo de Processo</i>	<i>Com Indemnização</i>	<i>Sem Indemnização</i>
- 109 Processos concluídos	- Viol. Doméstica	- 97 Processos	- 12 Processos
- 120 Processos findos	- Crime Violento	- 51 Processos	- 69 Processos
TOTAL: 229 PROCESSOS		148 PROCESSOS	81 PROCESSOS

Assim, no ano de 2014 foram concluídos 229 processos, dos quais foram concedidos adiantamentos da indemnização em 148 desses processos, sendo 97 processos relativos a crime de Violência Doméstica e 51 processos a Crimes Violentos.

5.3. VALOR DAS INDEMNIZAÇÕES ATRIBUÍDAS

5.3.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

<i>N.º Indemnizações Concedidas</i>	<i>Valor total deste Apoio</i>	<i>Valor Médio das Indemnizações</i>
97 Indemnizações concedidas	215.148,00€	2.218,02€ = 369,67€ x 6 meses



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

1. Constatase que em 2014 foram concedidos apoios a 97 possíveis vítimas do crime de violência doméstica. Possível, porque o apoio foi concedido no momento da saída de casa, da rutura familiar, sendo portanto muito antes da decisão do processo judicial. Como todos sabemos, este apoio é de extrema importância para este tipo de vítimas e é ainda mais importante, quanto mais rápido puder ser atribuído, como é aliás reconhecido pelas Associações de Apoio a este tipo de vítimas. É concedido no momento da rutura familiar, quando muitas destas vítimas não têm qualquer tipo de rendimento. Também todos sabemos que a maioria destes processos acaba arquivada em Tribunal, dada a dificuldade da prova. Mas esse arquivamento, não significa que não tenha ocorrido crime. Significa apenas que não se conseguiu provar. Nenhuma vítima, abandona a sua casa e os seus pertences, para se institucionalizar ou ir viver sozinha, quase sem condições para o poder fazer, por um qualquer capricho ou jogo.
2. A média de adiantamentos da indemnização concedidos foi de 2.218,67€, ou seja, uma prestação mensal de 369,67€, paga por um período de seis meses.
3. Para a concessão deste apoio, foi alocada a verba total de 215.148,00€, verba que saiu do orçamento desta Comissão.

Relativamente ao ano de 2013, o número de vítimas apoiadas foi bastante maior. Assim em 2013 haviam sido apoiadas 74 vítimas do crime de violência doméstica, sendo que em 2014 foram apoiadas 97 vítimas, ou seja, mais 23 vítimas.

O apoio médio em 2013 havia sido de 395,83€ por prestação mensal, enquanto em 2014 foi um pouco mais baixo, tendo-se situado em 369,67€. Este abaixamento do valor da prestação deveu-se ao facto de em 2014, existir um número maior de vítimas que no momento em que recorreu a esta Comissão beneficiava já do Rendimento Social de Inserção ou tinha algum tipo de rendimentos do trabalho. Existiu um número considerável de vítimas que desempenhava uma profissão em “part-time”.

Todos estes dados, foram sempre confirmados quer na Segurança Social, quer em Relatórios Sociais elaborados pelas IPSS que apoiavam as vítimas.



5.3.2. ADIANTAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO POR CRIME VIOLENTO

<i>N.º indemnizações concedidas</i>	<i>Valor total do Apoio</i>	<i>Médias das Ind. Concedidas</i>
- 41 Processos com atribuição - 58 Vítimas a quem foi atribuída Indemnização	- 700.000,00€	- 12.068,95€ Por vítima

- a) Foram atribuídos adiantamentos da indemnização em 41 dos 120 processos-crime que foram finalizados;
- b) Nesses 41 processos, foram 58 as vítimas/requerentes que preenchem os requisitos para que lhes pudesse ser atribuído o adiantamento da indemnização. Este facto deriva de em alguns processos, o crime ter vitimado uma pessoa, que tinha a seu cargo, mais do que um dependente. Isto acontece essencialmente nos casos de homicídio em situação familiar, vulgarmente designados por homicídios familiares, que um dos cônjuges mata o outro. Nestes casos, os filhos perdem um dos pais por ter sido morto e perdem o outro, porque por norma, é condenado a uma pesada pena de prisão. Os filhos desses casais vêm-se assim de um momento para o outro, sem nenhum dos progenitores.
- c) Frise-se que a Comissão, ao longo dos últimos anos, tem dado especial atenção a estes casos, já que, de todos os requerentes que peticionam a atribuição de um adiantamento da indemnização, estes, principalmente quando são menores, são os mais carenciados. Por isso tem-lhes sido dada prioridade na tramitação e decisão deste tipo de processos.
- d) Em 2014, e nestas condições, filhos que perderam pai e mãe (um por morte e o outro por detenção) foram tramitados 21 processos, tendo nesses processos, sido concedidos adiantamentos das indemnizações a 32 menores. Estas indemnizações, que tiveram em conta os bens que os pais deixaram, o valor da pensão de sobrevivência atribuída aos menores, o seu património, a envolvente familiar, entre outros indicadores, variaram entre os 5.000,00€ (valor mais baixo) e os 31.000,00€, valor mais elevado;



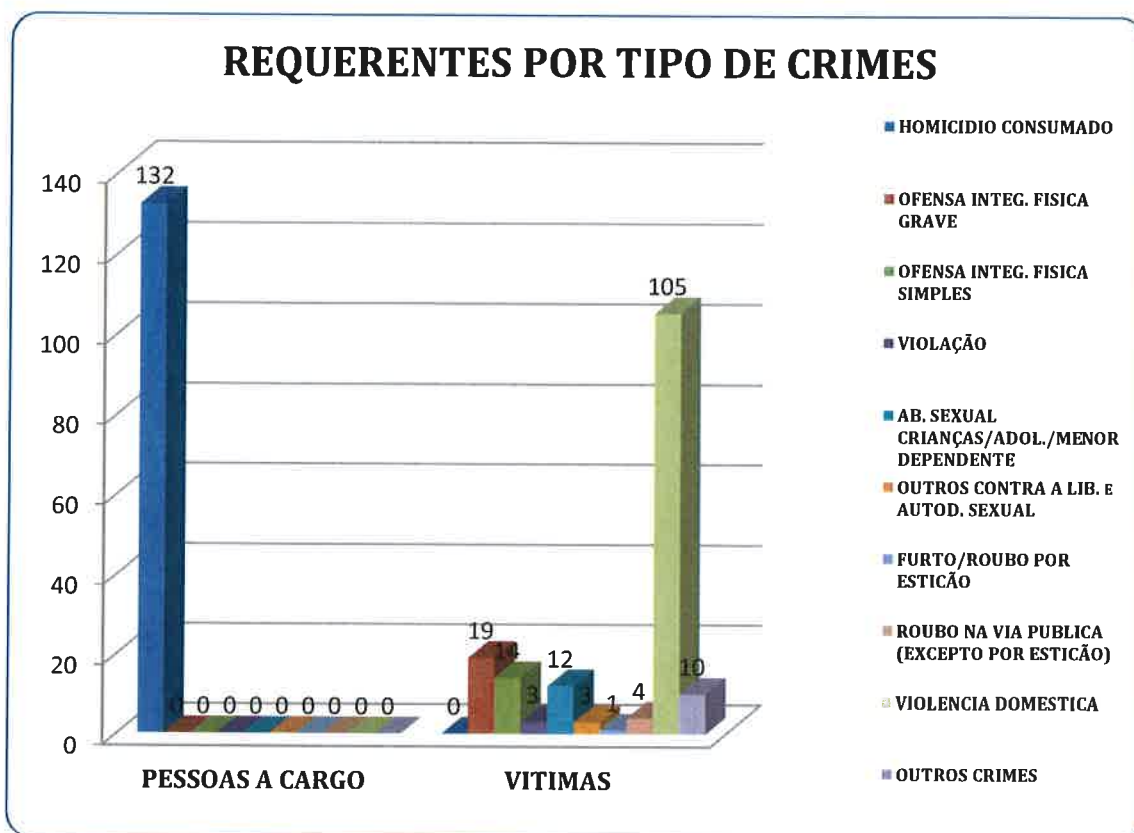
Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

- e) Comparativamente com 2013, foram atribuídas menos 5 adiantamentos da indemnização. Em 2013 tinham sido atribuídos 63 adiantamentos e em 2014 foram atribuídos 58.
- f) Por sua vez, e também comparativamente com o mesmo ano, constata-se que a média do valor dos adiantamentos da indemnização foi superior em 2014. Assim, em 2013 essa média era de 11.269,52€ e em 2014 a média foi de 12.068,95€.
- g) O orçamento da Comissão alocado a este tipo de apoio, foi este ano ligeiramente inferior ao alocado no ano transato. Assim, em 2013, o orçamento para este tipo de apoio foi de 710.007,00€. Em 2014, foi de 700.000,00€. Este facto, explica-se pelo facto de o orçamento de 2014 da Comissão não ter aumentado em relação ao de 2013, e de neste ano de 2014, terem sido alocados mais recursos económicos para apoio às vítimas do crime de violência doméstica.
- h) Assim, em 2013 haviam sido alocados 175.752,25€ ao apoio a vítima do crime de Violência Doméstica, enquanto em 2014, esse valor subiu para 215.148,00€.
- i) Assim, o orçamento da Comissão para apoio direto a vítimas de crimes (Violência Doméstica + Crime Violento), em 2013, foi de 885.759,00€.
- j) Já em 2014, esse valor foi ligeiramente superior, tendo-se situado nos 915.148,00€.
- k) Tanto em 2013, como em 2014, a execução orçamental, no que diz respeito, aos recursos para apoio a vítimas de crime, seja de violência doméstica, seja de crime violento, foi de 100%.

Handwritten signature

6. ANÁLISE SUMÁRIA DOS PROCESSOS SAÍDOS DA COMISSÃO

6.1 - Gráfico 3 - Requerentes por tipo de crimes



O único crime em que não é a vítima quem solicita o apoio, mas sim os seus familiares diretos, é o Crime de Homicídio consumado. Neste tipo de crime, devido ao facto de a vítima direta do crime ter perdido a vida, são os seus cônjuges, descendentes ou ascendentes, quem por norma, apresenta o pedido de adiantamento da indemnização. Assim, e no que diz respeito aos processos concluídos em 2014, relativamente ao Crime de Homicídio na forma tentada, foram despachados 132 requerimentos a peticionar a atribuição de um adiantamento da indemnização, requerimentos esses que haviam sido apresentados por vítimas indiretas de crime violento, no caso, crime de Homicídio.

Refira-se que não estamos a falar de 132 processos, mas sim de 132 pedidos, porque, na maioria dos casos, no mesmo processo, existe mais do que um pedido, por exemplo, a esposa da vítima e os seus filhos.



Handwritten signature

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

No que diz respeito a vítimas diretas de crime, temos que relativamente a processos concluídos, o maior número de pedidos, foi apresentado por vítimas do Crime de Violência Doméstica (105 processos e outras tantas vítimas).

Depois, vêm as vítimas do crime de Ofensa à Integridade Física Grave (19 processos e outras tantas vítimas).

Seguem-se as vítimas do crime de Ofensa à Integridade Física Simples (14 processos e outras tantas vítimas). Logo de seguida, as vítimas do Crime de Abuso Sexual de Criança (12 processos e outras tantas vítimas).

Depois foram concluídos os processos referentes a três (3) crimes de Violação, três (3) processos de Crimes contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual, um (1) de furto por esticção, quatro processos (4) relativos a roubos na via pública e dez (10) processos referentes a outros tipos de crime, tais como crime de Dano, Incêndio, Burla e ainda de danos sofridos num Acidente de Viação.

6.2. Sexo dos requerentes



Relativamente ao crime de homicídios e aos seus requerentes, esta não é uma análise fácil de fazer, ou que permita fazer leituras muito precisas, uma vez que, para além das



A 26/1

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

vítimas diretas de um crime violento, também as vítimas indiretas (os filhos, os pais, os cônjuges, enfim todos aqueles que estão mencionados no n.º 1 do art.º 2009 do Código Civil, deste que estejam na dependência económica da vítima direta, podem apresentar o pedido de adiantamento da indemnização a esta Comissão.

O problema, é que por uma deficiente leitura da lei, muitos familiares das vítimas diretas, familiares esses que no momento da morte da vítima direta há muito que estavam autonomizados e que em nada dependiam da vítima, entendem vir a esta Comissão pedir o adiantamento da indemnização a que entendem ter direito em termos unicamente de indemnização civil por danos morais ou não patrimoniais.

O tempo que um processo dessa natureza demora a instruir e a decidir, é exatamente o mesmo que um processo onde o requerente tenha direito, pelo que há que solicitar todos os elementos necessários, no sentido de se perceber, se no momento da morte da vítima direta de crime, aquele requerente estava ou não economicamente dependente dessa mesma vítima.

Assim, existem processos em que devido à morte de uma única pessoa, vêm a esta Comissão solicitar a concessão do adiantamento da indemnização, várias pessoas, nomeadamente os filhos, os irmãos da vítima, os pais, e em alguns casos, até os enteados.

Isto cria um elevado número de requerentes, conforme veremos de seguida.

Assim e relativamente aos processos findos, aqueles que estão completamente finalizados – e convém precisar que ficam de fora os processos de Violência doméstica que estando já findos, ainda se está a proceder ao pagamento de algumas prestações – apresentaram-se os seguintes requerentes;

Em processos em que estava em causa o crime de homicídio (Consumado ou na forma tentada) 132 pessoas, requereram a atribuição de um adiantamento da indemnização. Essas pessoas eram essencialmente a própria vítima nos casos de homicídio na forma tentada, os cônjuges, os filhos e os pais.



BAF

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

Caso mais curioso, num só processo, um processo relativo a um homicídio consumado, requereram a atribuição do adiantamento da indemnização, 14 pessoas, sendo a atual cônjuge e 13 filhos.

Das 132 pessoas que peticionaram o adiantamento da indemnização, 44 eram do sexo feminino e 88 eram do sexo masculino.

O Crime de Homicídio consumado, é pois o único, onde o requerente pode ser mais que uma pessoa, e pode não ser a vítima que sofreu diretamente a ação do criminoso. Nos outros tipos de crime, isso não acontece, pois é sempre a pessoa que sofreu o crime, quem vem requerer a concessão do adiantamento da indemnização.

No ano de 2014, foram concluídos pela Comissão 19 processos, cujos requerentes haviam sido vítimas do crime de Ofensas à Integridade Física Grave. Dos dezanove (19) processos concluídos por este tipo de crime, em doze (12) processos o pedido havia sido apresentado por indivíduos do sexo masculino e em sete (7) processos, as vítimas eram do sexo feminino.

Da mesma forma, foram concluídos 14 processos, cujo crime era Ofensa à Integridade Física Simples, sendo que neste caso, em sete (7) processos as vítimas eram homens, e em outros sete (7) casos, as vítimas eram mulheres.

Foram ainda concluídos três (3) processos por crime de violação, sendo que neste caso, as vítimas eram todas mulheres.

Pelo crime de abuso sexual de menores foram concluídos doze (12) processos. Em dez (10) desses processos, as vítimas eram crianças/menores do sexo feminino, e em dois (2) casos, era menores/crianças do sexo masculino.

Foram também concluídos três processos (3) relativos a outros crimes contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual, sendo que todas as três vítimas, eram do sexo feminino.

Foram também concluídos sete (7) processos relativos a furtos e roubos na via pública e por esticção, sendo que em três desses processos, as vítimas foram homens, e em quatro (4) processos as vítimas eram mulheres.

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

Foram também concluídos dez (10) processos com outro tipo de crimes (ameaça, dano, incêndio, etc.), sendo que em quatro (4) destes processos, as vítimas eram homens e em seis (6) as vítimas eram mulheres.

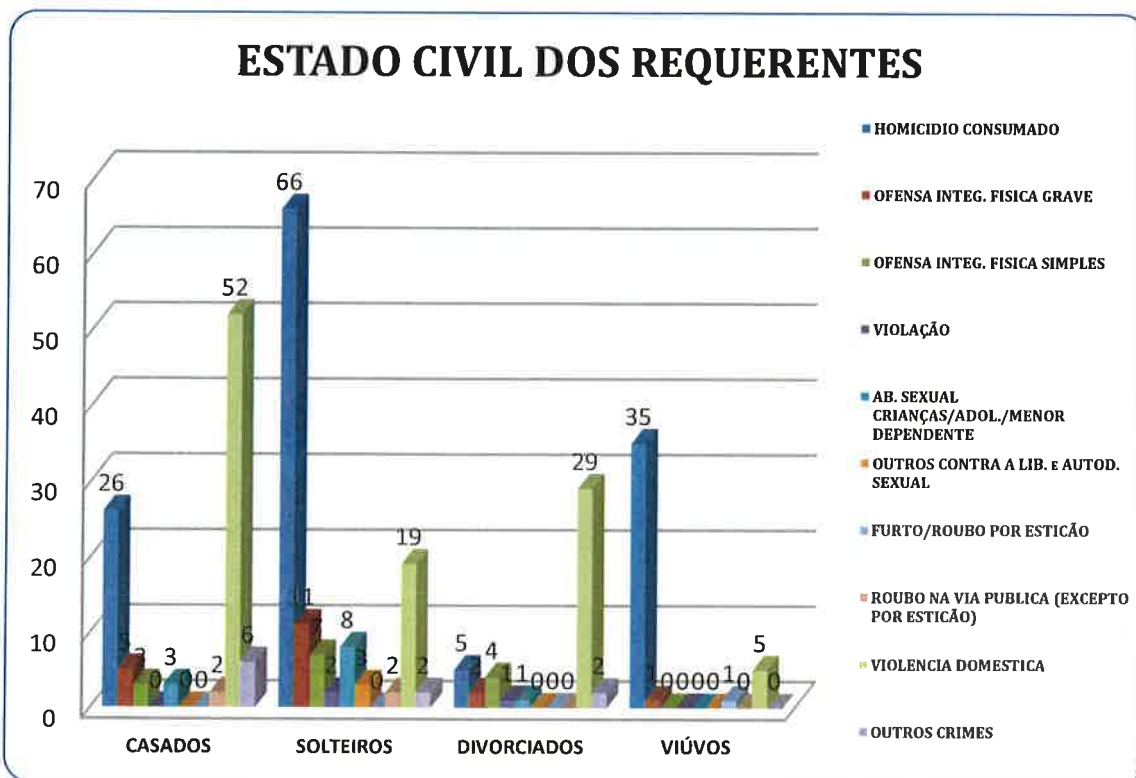
Relativamente aos processos completamente concluídos (decididos e já com pagamento total efetuado), as cento e cinco vítimas eram todas mulheres.

Sem contarmos com o crime de homicídio – consumado ou na forma tentada – constata-se que a maioria das vítimas, são mulheres.

Assim, dos processos concluídos, cento e quarenta e três (143) vítimas eram mulheres (38 crime violento e 105 de violência doméstica), enquanto que vinte e oito vítimas eram homens.

Mesmo em termos de vítimas do crime de homicídio, seja consumado ou na forma tentada, muito por culpa dos homicídios ocorridos no interior da família, as vítimas, são maioritariamente do sexo feminino.

6.3. Gráfico 4 – Estado Civil dos Requerentes





B34

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

Desta análise, constata-se que o Crime de Violência Doméstica, é transversal a todos os estados. A maioria das requerentes é casada com o agressor, o que aconteceu em 52 casos. Mas em dezanove (19), as requerentes eram solteiras e viviam numa situação análoga à União de Facto. Em vinte e nove processos (29), as vítimas encontravam-se já divorciadas, sendo que nesta situação, em 19 processos foram agredidas pelo antigo companheiro, pela pessoa de quem estão já divorciadas, enquanto que em dez processos, essas mulheres foram agredidas pelo novo companheiro, com quem viviam, mesmo entanto ainda divorciadas do antigo marido. Mesmo na situação de viuvez, encontramos ainda cinco (5) casos, em que as mulheres estando viúvas, iniciaram uma relação com um outro homem, acabando na mesma por ser agredidas.

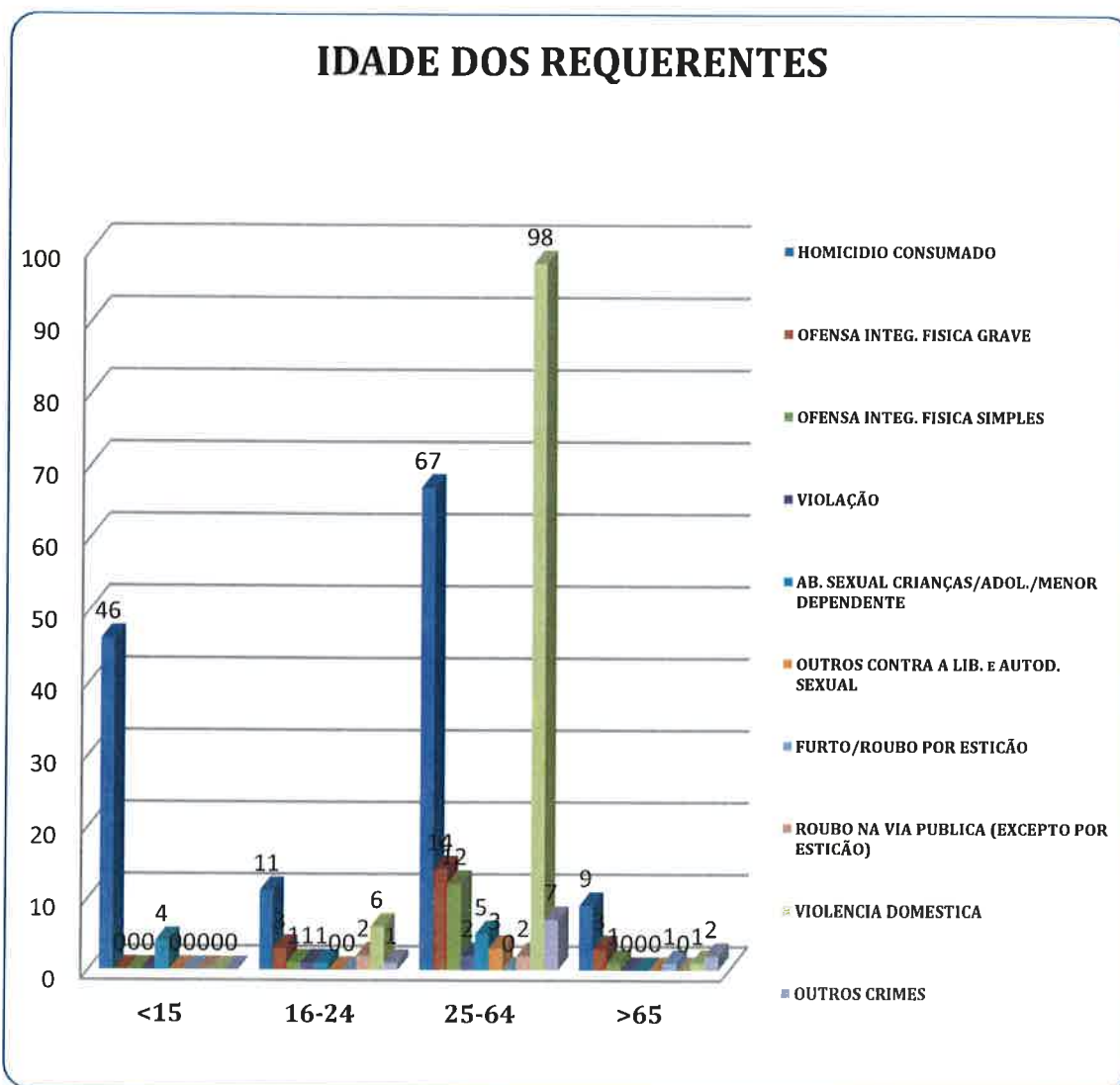
A violência doméstica, é assim um crime transversal a todos os estados.

Já no que diz respeito aos requerentes pelo crime de homicídio, constata-se que a esmagadora maioria dos pedidos foi apresentado pelos cônjuges que ficaram viúvos (26 pedidos), pelos filhos que viram o pai ou a mãe serem mortos (66 pedidos) que é o setor dominante, pelos antigos cônjuges já divorciados (5 casos) e pelas viúvas ou viúvos das vítimas (35 casos). Se juntarmos aqueles que quando apresentaram o pedido se identificaram como cônjuges e os que se identificaram como viúvos, temos que este grupo atinge os 62 pedidos.

Temos pois as viúvas/viúvos e os filhos são dominantes neste setor de pedidos.

Depois, constata-se que relativamente aos crimes de abuso sexual de crianças, de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, violação e crimes de Ofensa à Integridade Física Grave, o maior número de requerentes/vítimas, encontramos-os no estado de Solteiro.

6.4. Gráfico 5 – Idade dos Requerentes

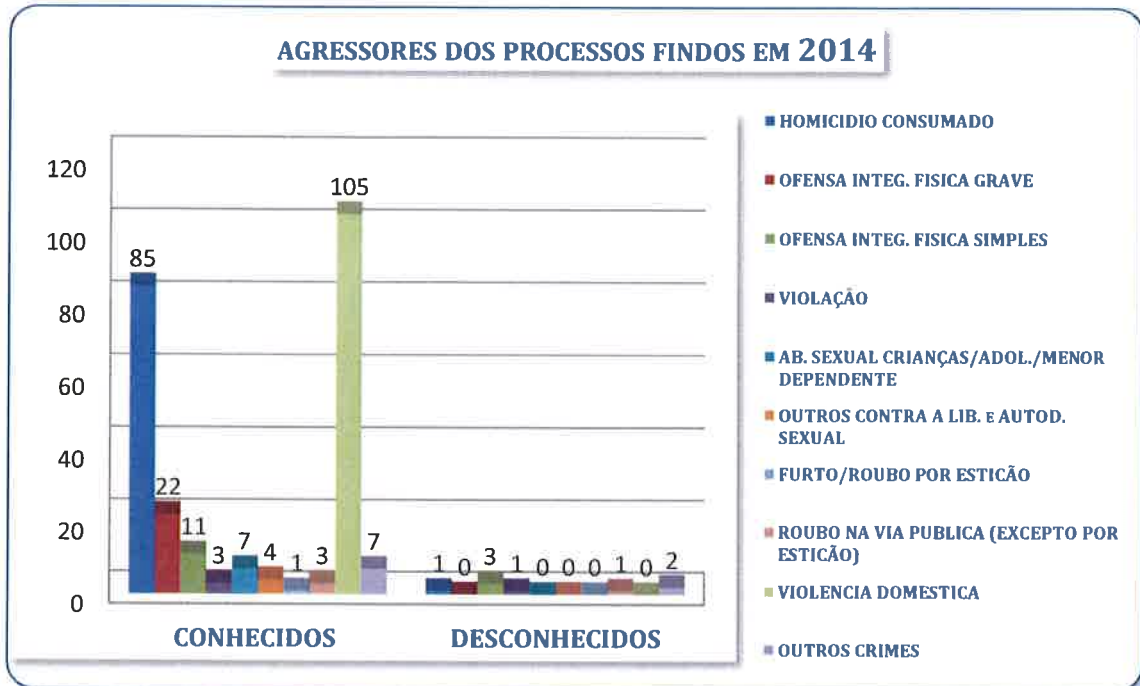


Estes dois gráficos, quer o relativo ao Estado Civil dos requerentes ou vítimas, quer o relativo à Idade dos requerentes ou das vítimas, dão-nos uma ideia geral do quadro, mas não nos permitem retirar grandes conclusões, pois os intervalos utilizados são muito grandes.

Temos pois no futuro de encurtar esses intervalos temporários.

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

6.5. Gráfico 6 – Agressores



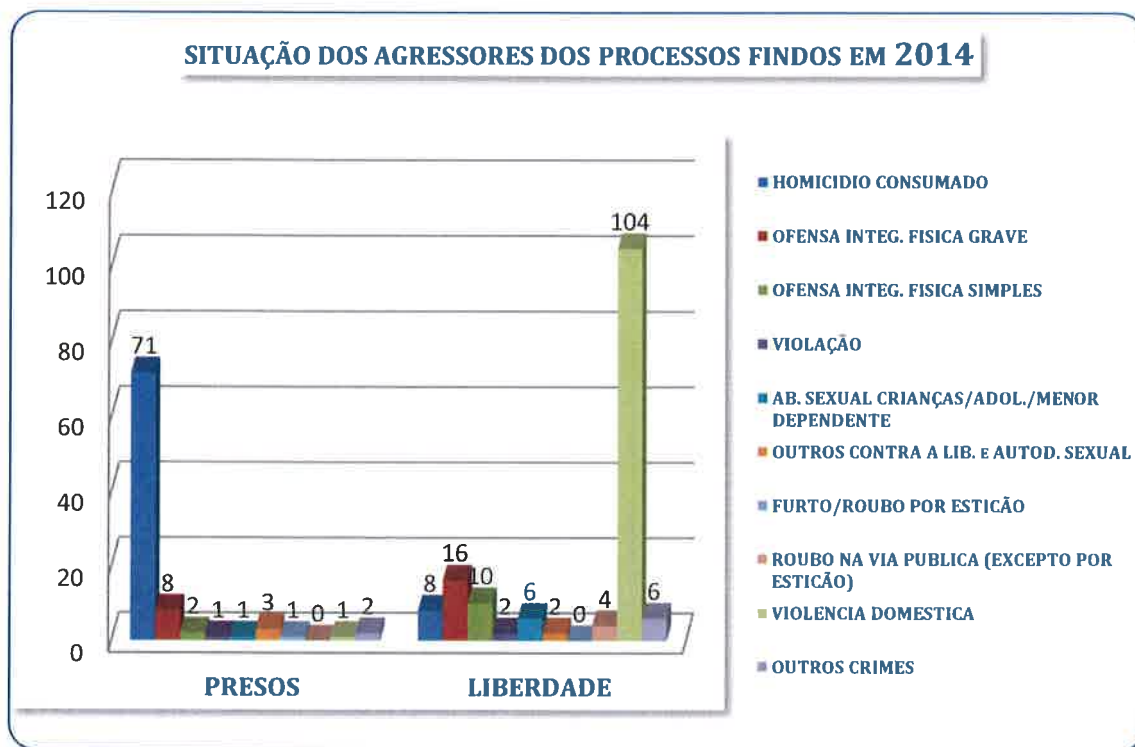
Este gráfico, demonstra-nos de forma clara e completamente inequívoca, que a maioria dos crimes, são cometidos por pessoas que são conhecidos da vítima, sendo que na maioria dos casos, pertencem mesmo, ao seu círculo íntimo de relações pessoais.

No total dos processos findos, em duzentos e quarenta e oito (248) desses processos (143 de crime violento e 105 de violência doméstica) o agressor era conhecido da vítima.

Apenas em oito (8) processos, o agressor era desconhecido da vítima.



6.6. Gráfico 7 – Situação dos Agressores (Detidos ou em Liberdade)



Também aqui, relativamente aos processos findos, as leituras são curiosas.

Os agressores das vítimas do crime de Violência Doméstica, encontram-se quase todos em liberdade. Só existe um detido.

Mesmo depois de agressões brutais, depois dessas vítimas terem sido obrigadas a sair das suas casas, na maioria dos casos obrigadas a institucionalizar-se em Casas Abrigo – pois a Comissão apoia essencialmente as vítimas mais desprotegidas – ou a viver em casas que tiveram de arrendar, ou em casa de familiares ou de pessoas amigas, em muitos desses casos, depois de terem recebido tratamento médico devido às agressões de que foram vítimas, os agressores estão todos em liberdade.

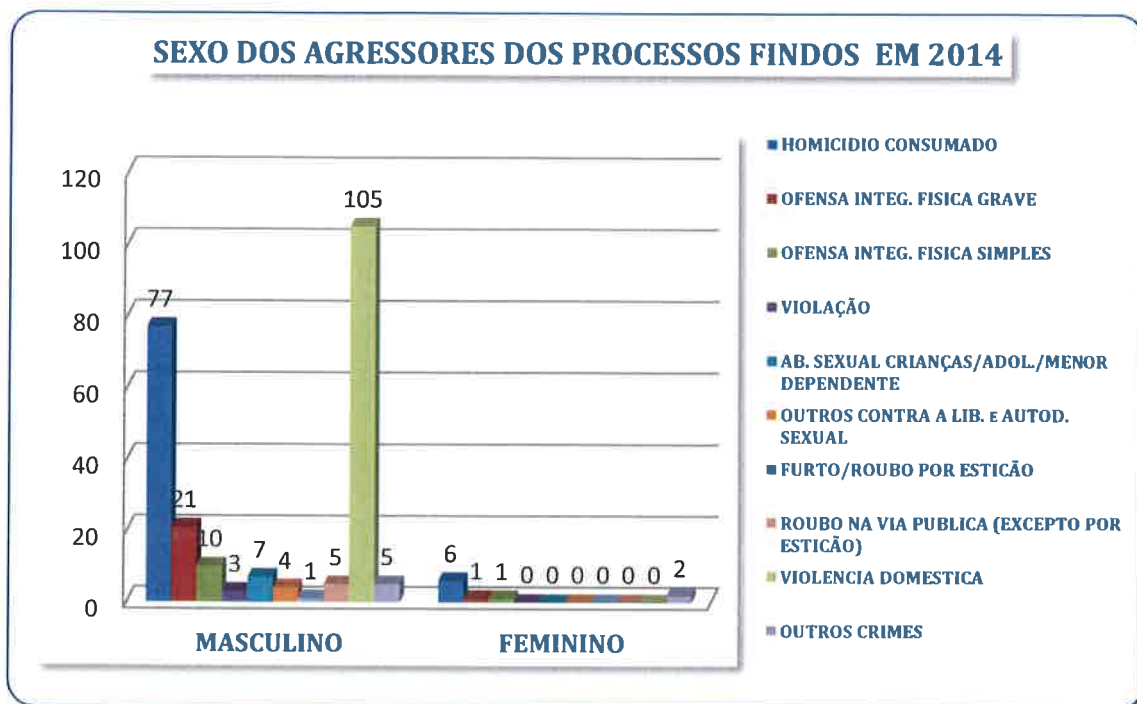
No crime violento, acontece o inverso. A maioria dos agressores está detida. Assim, os autores dos crimes de homicídio estão todos detidos, exceto oito (8) condenados por Homicídio na forma tentada.

Estes números dão-nos que no Crime violento estão detidos oitenta e seis (86) agressores, enquanto quarenta e quatro (44) estão em liberdade.

Na violência doméstica, estão todos em liberdade.

B34

6.7. Gráfico 8 – Sexo dos Agressores



Da leitura deste gráfico, e tendo em conta apenas os dados resultantes dos processos finalizados ou concluídos em 2014, constata-se que a esmagadora maioria dos agressores, é do sexo masculino.

Assim, em duzentos e trinta e oito processos (238), o agressor é do sexo masculino. Por sua vez, em dez (10) processos, o agressor é do sexo feminino.

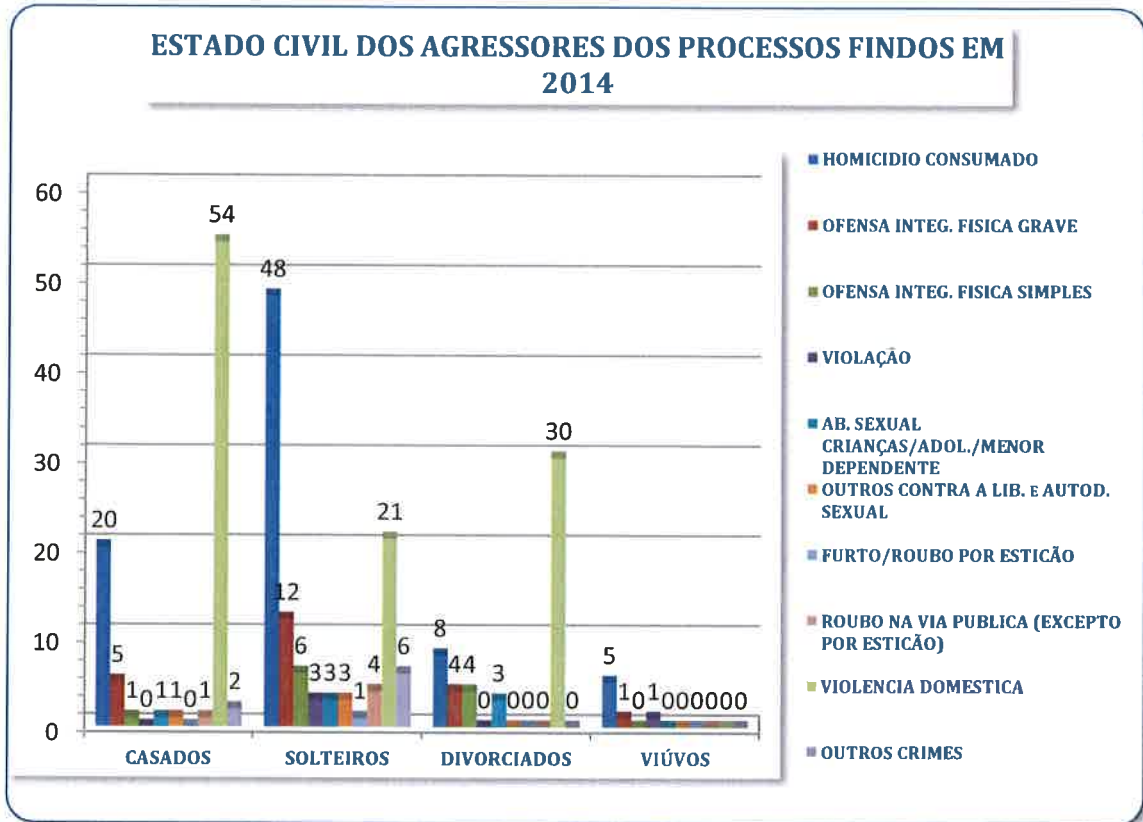
Se juntássemos os casos de violência doméstica e crime que estão decididos mas cujo pagamento está ainda em tramitação, então estes números seriam ainda mais explícitos.

Estes dados são confirmados pelo cruzamento com o quadro do SEXO DOS REQUERENTES/VÍTIMAS, onde se confirma que o número de vítimas e requerentes é logicamente e de acordo com estes números, maioritariamente feminino.



Handwritten signature

6.8 – Gráfico 9 – Estado Civil dos Agressores



Este gráfico permite-nos dois tipos de leitura diferentes.

No que diz respeito ao Crime de Violência Doméstica, constata-se que a maioria dos agressores é casada (em 54 processos), depois divorciados (em 30 processos) e somente depois os solteiros (em 21 processos).

À semelhança da leitura que fizemos na análise das vítimas do crime de violência doméstica, também aqui se confirma que este tipo de crime é transversal a todos os estados, existindo agressores solteiros, casados e divorciados.

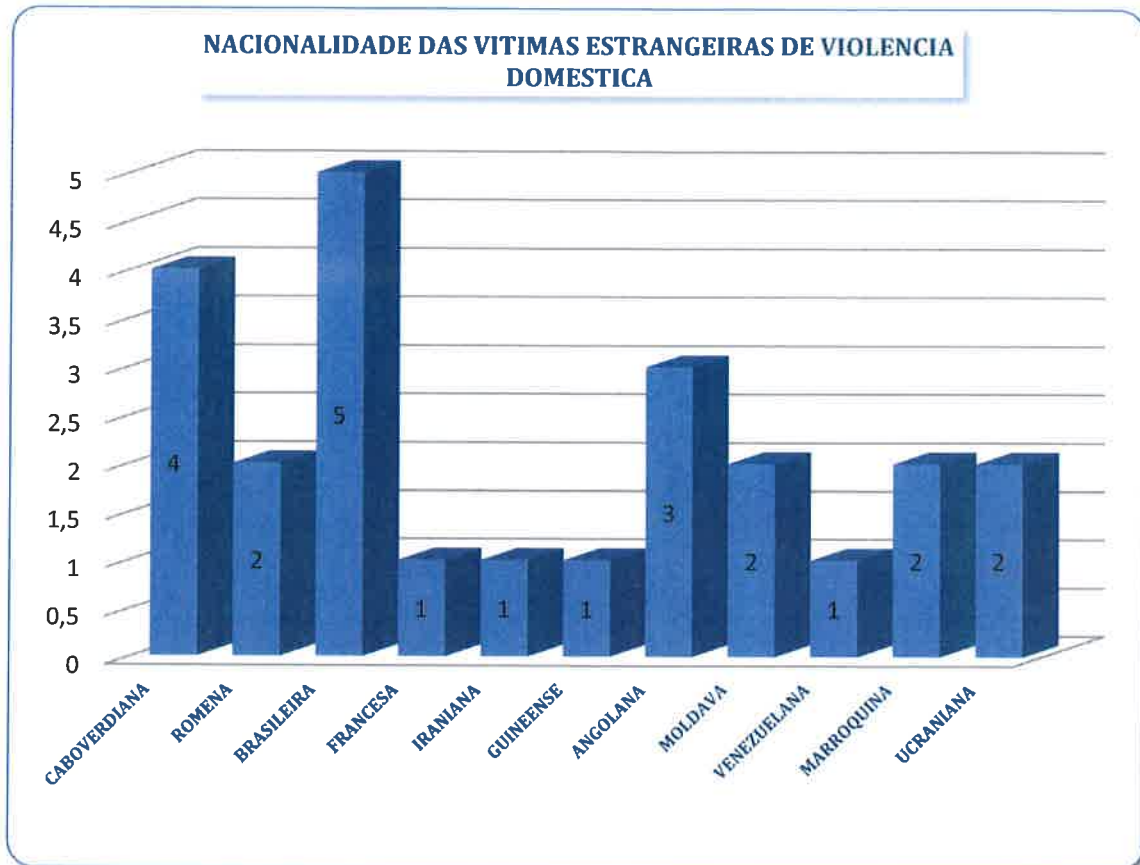
Curiosamente, existem vítimas viúvas, mas nenhum dos agressores era viúvo no momento da agressão.

No que diz respeito ao crime violento, a esmagadora maioria dos agressores é solteiro/a quando comete o crime. Depois dos solteiros, constatamos que aparecem os divorciados e somente depois, os solteiros.



B 3 \$

6.9 – Gráfico 10 – Nacionalidade das Vítimas de Violência Doméstica



No ano de 2014, foram completamente finalizados, 105 processos de violência doméstica. De entre as 105 vítimas, 24 eram mulheres oriundas de países estrangeiros, sendo que 81 eram portuguesas.

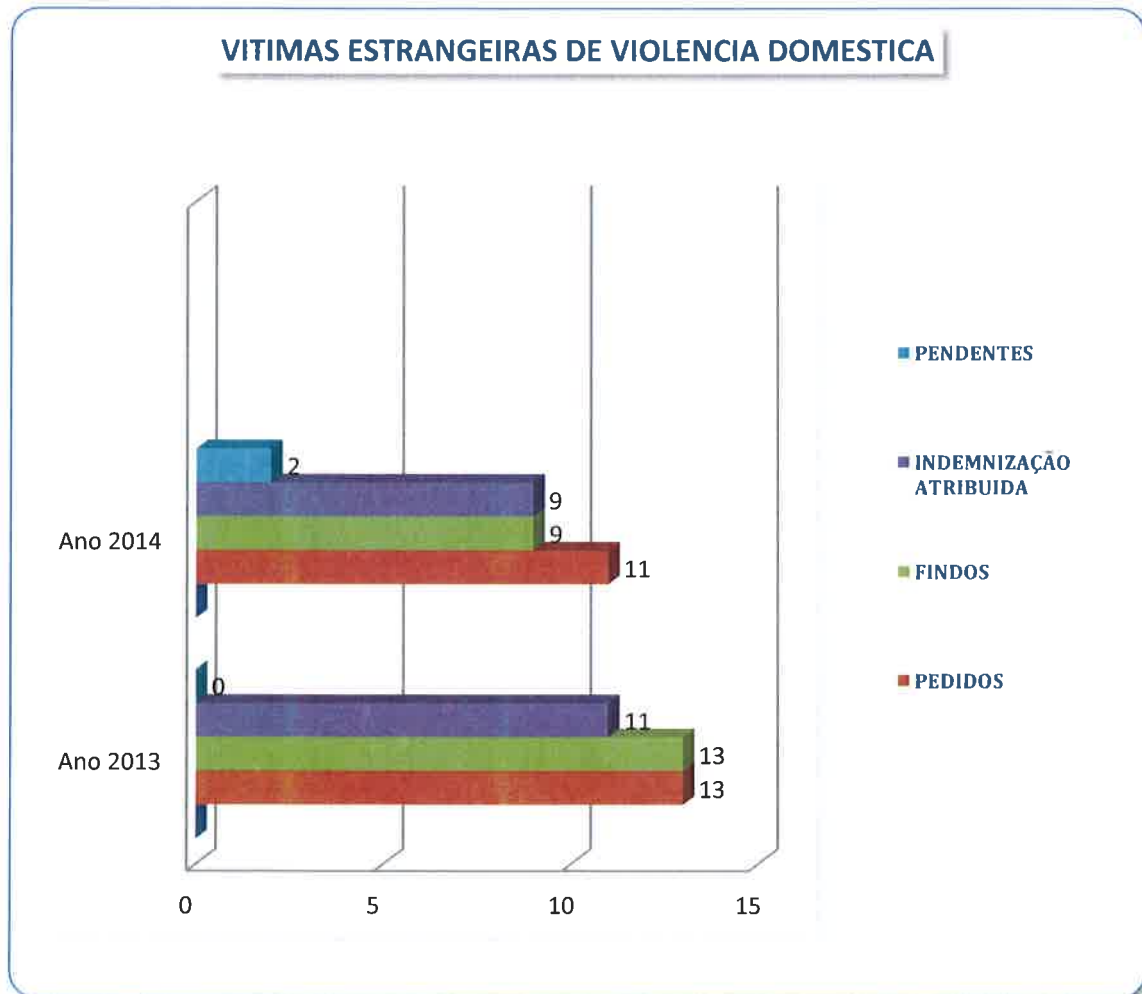
De entre as 24 mulheres estrangeiras, apenas em dois casos, os agressores eram portugueses, sendo que na maioria das situações, os agressores são homens naturais dos países das vítimas, sendo que em muitos casos, as relações violentas, eram anteriores à sua vinda para Portugal.

Constata-se pois que o Crime de Violência Doméstica, como aliás todos já tínhamos conhecimento, é um tipo de crime transversal a todas as sociedades, a todas as idades, e a todos os estratos sociais.



R 3 f

6.10. – Gráfico 11 – Vítimas Estrangeiras de Violência Doméstica

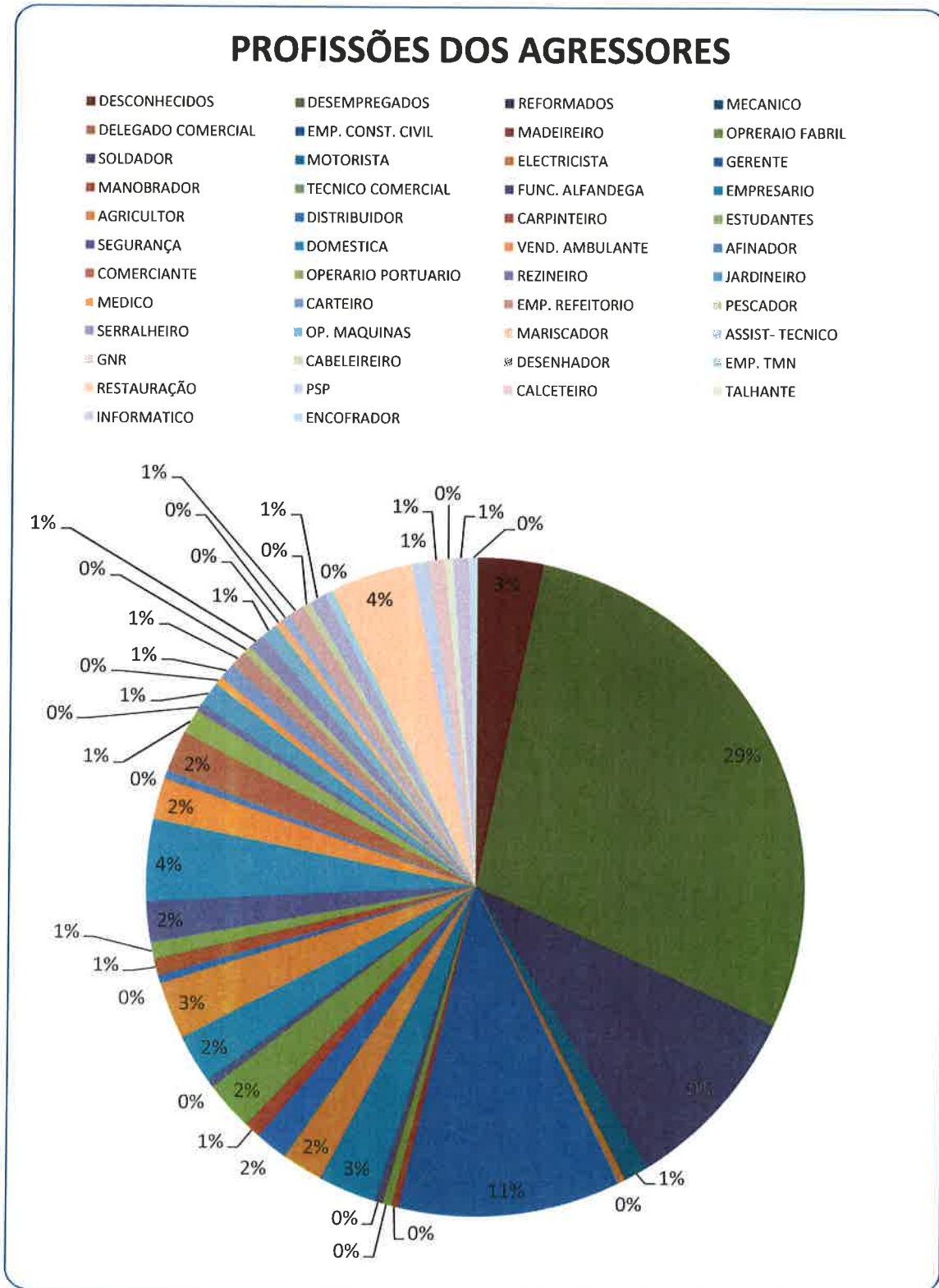


Este gráfico faz-nos uma análise comparativa entre os anos de 2013 e 2014, relativamente ao apoio concedido a mulheres estrangeiras, que têm residência em Portugal e que, no nosso país, foram vítimas do Crime de Violência Doméstica.

Os números são muito similares nos dois anos em análise quer no número de pedidos, quer no número de apoios concedidos.

B) e f

6.11 - Gráfico 12 – Profissão dos Agressores





B-3-f

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

Do quadro acima referido, relativamente às profissões dos agressores, constatamos que existe um número enorme de profissões, pelo que apenas salientamos os grupos mais significativos.

Temos que o maior grupo de agressores, 29% do total (71 processos), encontrava-se desempregado no momento em que cometeu o crime. Depois vêm um segundo grupo, com 11% dos agressores (27 processos), são empregados da Construção Civil. Em 9% dos casos (23 processos), o agressor estava reformado quando cometeu o crime.

Em 4% dos casos (10 processos), o agressor era vendedor ambulante. Em igual número, 4% dos casos (23 processos), o agressor quando cometeu o crime era empregado da restauração. Em 3% dos casos (7 processos) o agressor quando cometeu o crime, era motorista.

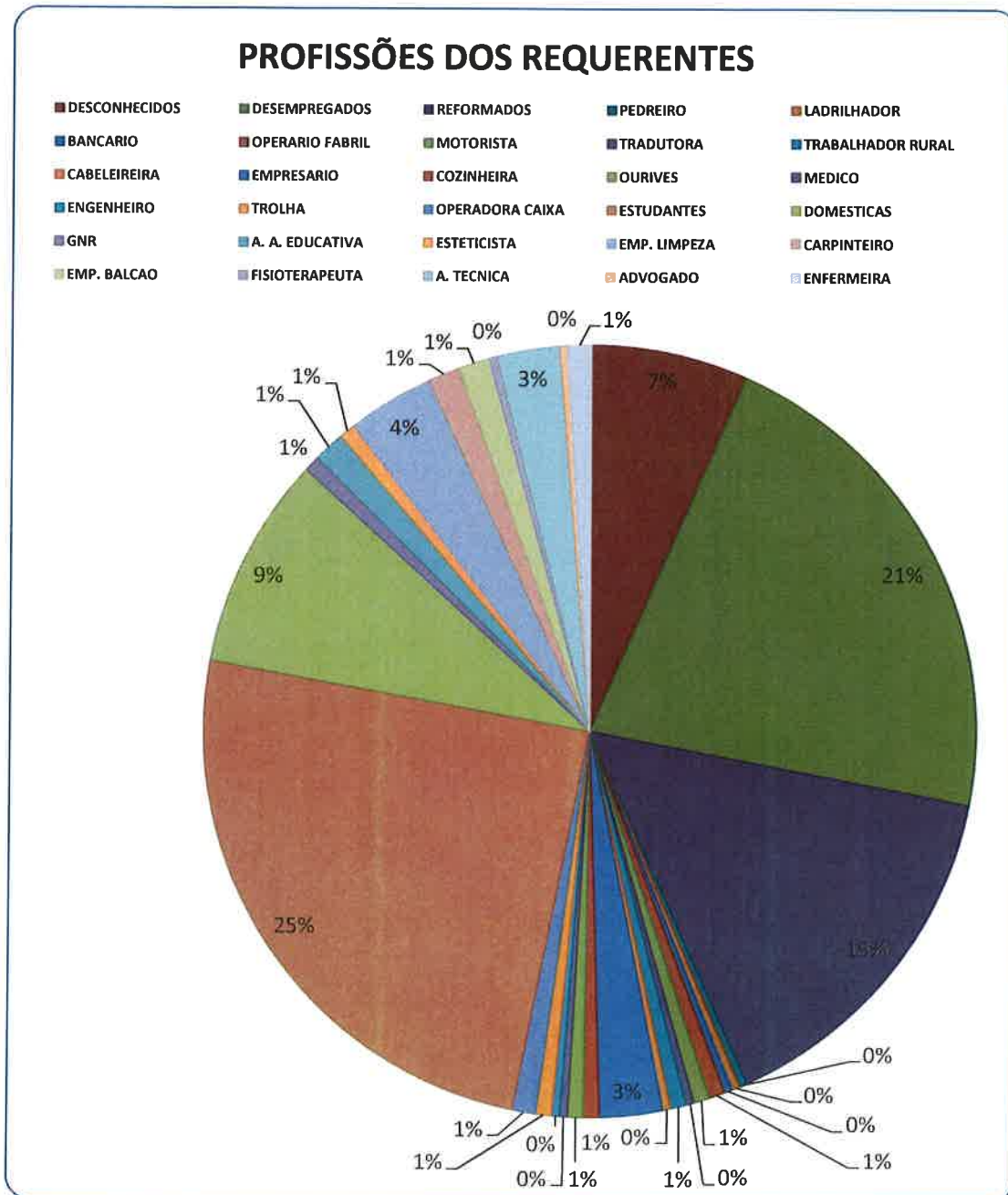
Uma outra leitura que estes dados nos permitem fazer é que em 5 casos – outros tantos processos - os agressores eram quadros de forças e serviços de segurança, ou seja, fazem parte dos quadros de entidades que têm como missão proteger as pessoas e a sociedade e não agredi-las. São cinco casos de violência doméstica, mas que obrigatoriamente, têm de merecer alguma atenção e reflexão. Certamente que existirão muitos motivos, mas que nos obrigam, e principalmente as entidades oficiais a refletir.

Nos outros casos a situação é tão pulverizada, que não nos permite retirar nenhuma conclusão, ou então, que qualquer pessoa, independentemente da sua profissão pode cometer um crime, naquilo que é uma verdade insofismável.



B3 \$

6.12 - Gráfico 13 – Profissão dos Requerentes/Vítima



Relativamente á profissão dos requerentes/vítimas, constatamos o seguinte;

- a) O grupo mais significativo, é o dos estudantes, com 75 processos (25% do total). Este facto não quer dizer que o maior número de vítimas de crimes sejam estudantes. Quer dizer que o maior número de requerentes é estudante e diz respeito tanto a vítimas diretas de crimes (uma minoria), essencialmente de crimes de abuso



B 3/4

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

sexual, como principalmente, enquanto vítimas de crimes violentos, mais concretamente do crime de homicídio.

b) No segundo grupo, com 65 processos (21% do total), encontramos requerentes desempregados. Deste grupo fazem essencialmente parte, as vítimas do crime de violência doméstica.

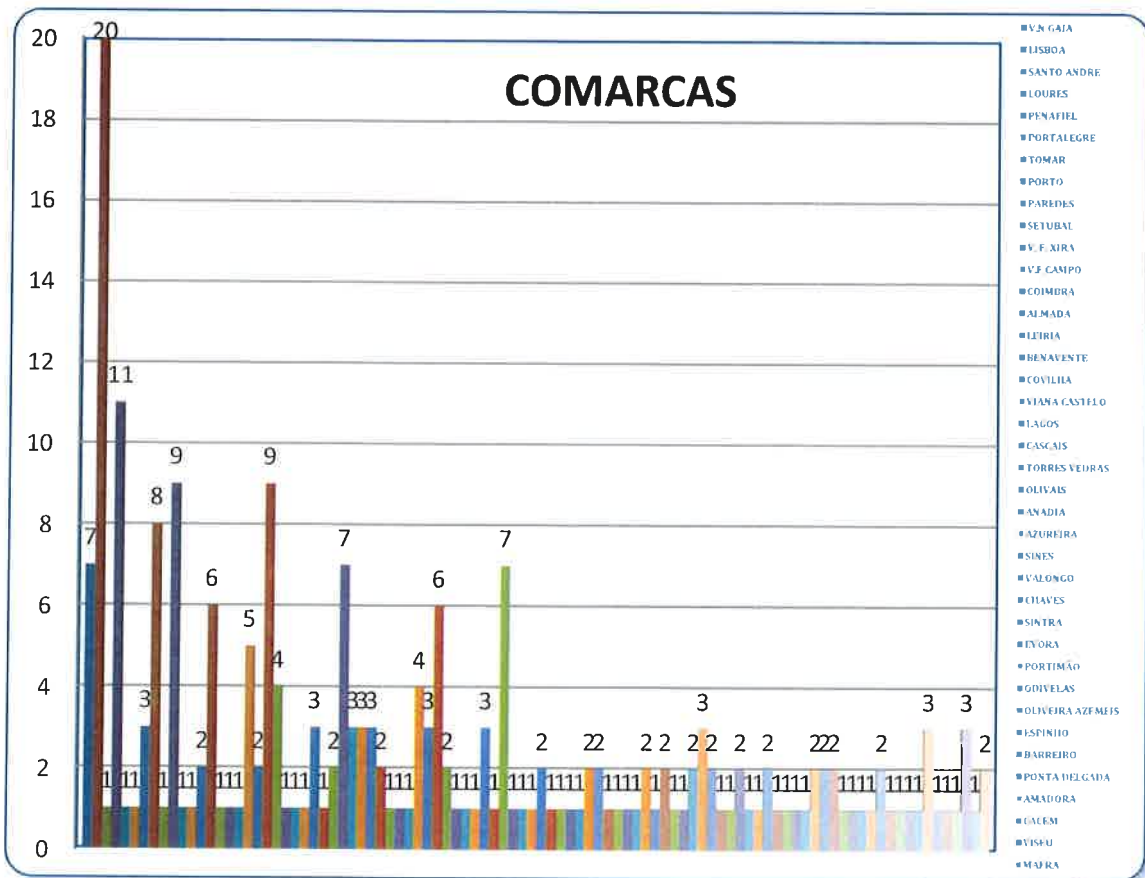
c) Depois, com 46 processos (15% do total), encontramos os reformados, como requerentes.

d) Segue-se com 27 pedidos de adiantamento da indemnização (9% do total) as requerentes que são doméstica.

e) De seguida, as empregadas de limpeza com 11 pedidos, os empresários do ramo da ourivesaria com 8 pedidos e as assistentes técnicas também com 8 pedidos.

As outras profissões depois não têm expressão estatística.

6.13 – Gráfico 14 – Comarcas onde os crimes ocorreram



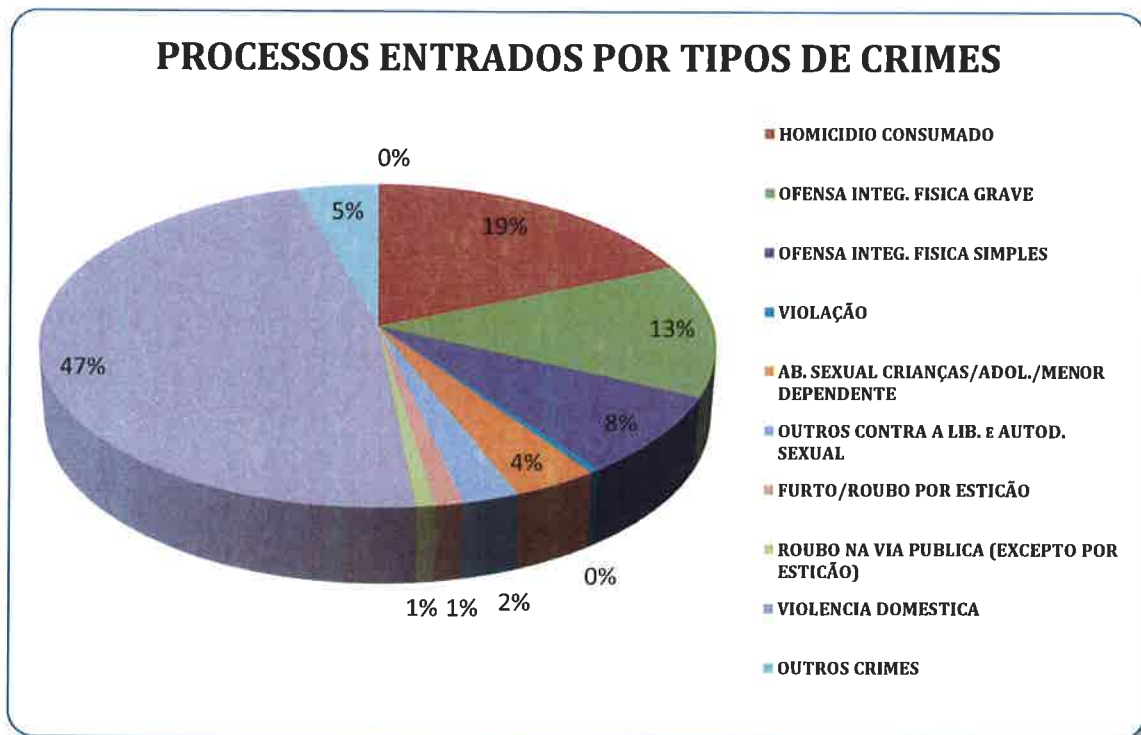


314
12/8

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

No que diz respeito às comarcas onde os crimes ocorreram, constata-se que ocorrem mais crimes nas zonas mais populosas, mas os números são demasiado baixos para que possamos fazer uma qualquer leitura deste item mais profunda.

6.14 - Gráfico 15 – Processos entrados em 2014 por Tipos de Crime

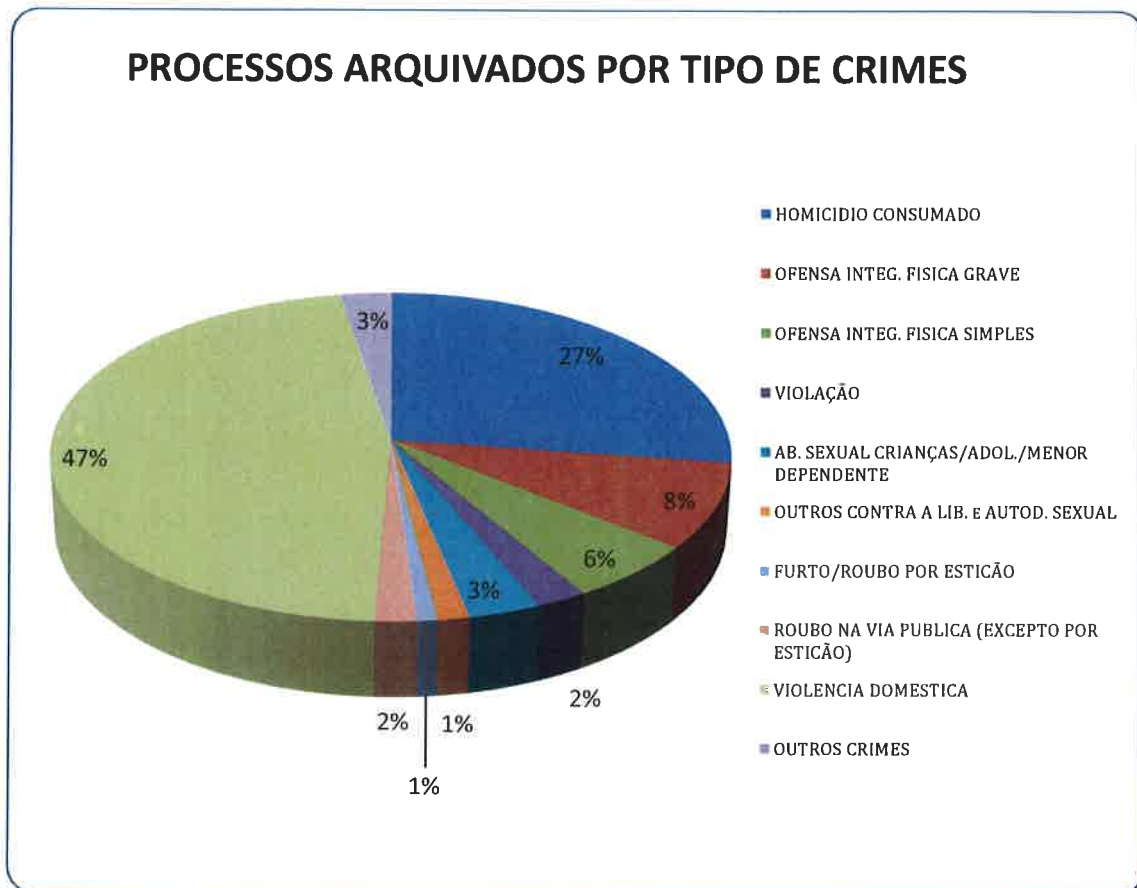


Relativamente aos processos entrados na Comissão, constata-se que o maior número de processos, 47% do total de processos entrados, é do crime de Violência Doméstica. Segue-se com 19% o crime de homicídio. Depois com 13% do total de processos entrados, o crime de Ofensas à Integridade Física Grave. Logo de seguida, com 8% do total de processos entrados, o crime de Ofensa à Integridade Física Simples. Por crime de violação, deram entrada 5% do total de processos. Já quanto ao crime de Abuso Sexual de Crianças, foi responsável pela entrada de 4% do total de processos na Comissão em 2014.

Desta análise, constata-se que a maioria dos processos diz respeito a crimes graves e violentos contra as pessoas.



6.15 – Gráfico 16 - Processos Arquivados em 2014 por Tipo de Crimes

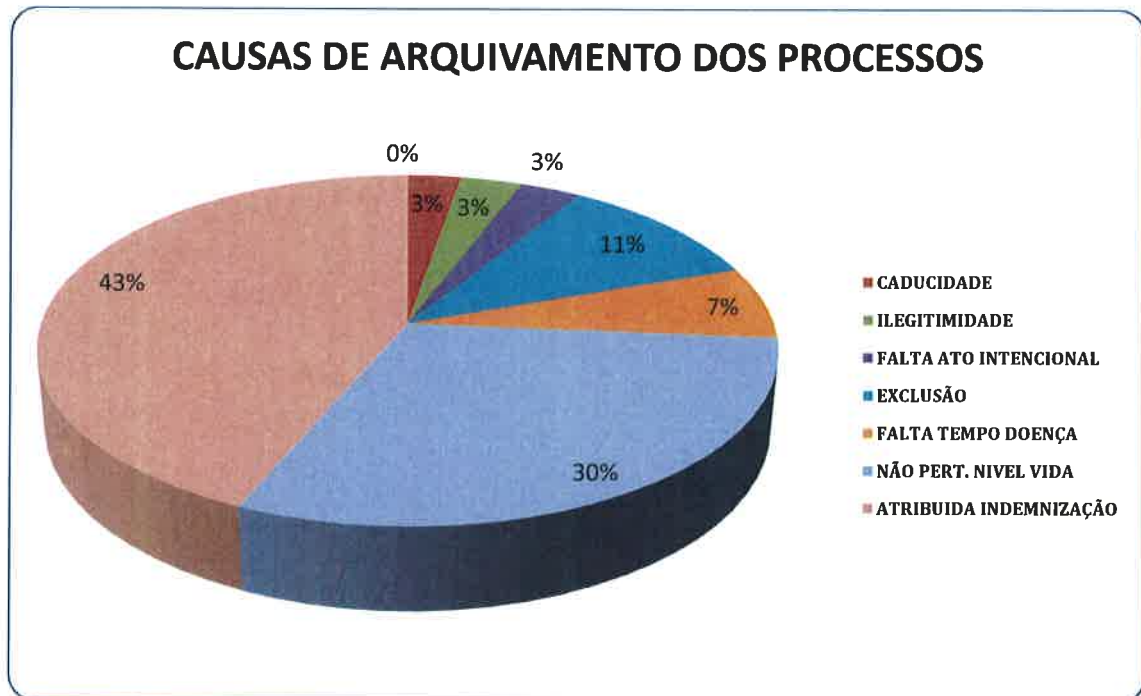


Relativamente aos processos arquivados, que foram arquivados depois de concluída a sua instrução, a leitura é idêntica à dos processos entrados, pois foram concluídos e arquivados exatamente pela mesma ordem de grandeza.



B 34

6.16 – Gráfico 17 – Causas dos Arquivamentos dos processos sem a concessão de adiantamento da indemnização



As causas para o arquivamento de um processo nesta Comissão, sem a concessão de qualquer tipo de adiantamento da indemnização, ficam a dever-se unicamente ao facto de esse pedido, não preencher os requisitos legalmente exigidos, e por norma, esses arquivamentos ficam a dever-se às seguintes situações;

1. Em 43% dos processos concluídos, os mesmos foram arquivados, mas apenas depois de ter sido concedido um adiantamento da indemnização ao requerente/vítima. Este é o grupo de processos em que a Comissão atribuiu um adiantamento da indemnização.
2. Em 3% dos casos, os arquivamentos, ocorrem devido ao facto de os requerimentos terem sido apresentados a esta Comissão, já depois de todos os prazos previstos no art.º 11 da Lei 104/09, de 14 de setembro, estarem ultrapassados. Nesses casos o arquivamento ocorre por questões que têm a ver com a caducidade do pedido.
3. Na maioria dos arquivamentos, 30% ocorre pelo facto de o crime não ter provocado na vida do requerente uma Grave Perturbação do seu Nível de Vida e da sua Qualidade de Vida, conforme precisa e obriga o disposto na al. b), do n.º 1, do art.º 2.º da Lei 104/09, de 14 de



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

setembro. Nestes casos, apesar do crime sofrido e dos prejuízos que um crime sempre causa na vida de qualquer pessoa, a alteração sofrida por causa do crime não teve um impacto que provocasse uma alteração significativa na qualidade e no nível de vida da vítima/requerente.

Sente esta Comissão que o espírito da Lei 104/09, de 14 de setembro ainda não percebido nem pelas vítimas, mas muito principalmente pelos advogados. Ainda não foi percebido que a Lei 104/09, não veio determinar que o Estado assume qualquer tipo de responsabilidade civil nos crimes praticados em Portugal, ou que se substitui sempre ao criminoso, desde que este não tenha capacidade para indemnizar a vítima. Ainda não foi percebido, que estamos perante uma indemnização social, e não perante uma indemnização civil seja ela por danos patrimoniais ou não patrimoniais. E que sendo uma indemnização social, o Estado apenas apoia das vítimas que preencham um determinado número de requisitos, ou seja, o Estado apenas apoia as vítimas, que devido ao crime, ficam numa situação muito desprotegida.

O que acontece, é que em muitos casos, as vítimas, assim que a sentença é depositada na secretaria dos Tribunais, nem sequer tentam executar a sentença; vêm imediatamente tentar que seja o Estado a assumir o pagamento da mesma, mesmo que do crime não tenha resultado danos patrimoniais, mas apenas danos morais ou não patrimoniais.

4. Em 7% dos processos arquivados, a causa foi o facto de os requerentes não cumprirem o disposto no al. a) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro. Assim estipula este preceito legal, para que uma vítima possa ter direito a um adiantamento da indemnização, o crime tem obrigatoriamente de ter provocado, uma incapacidade absoluta ou temporária para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte. Em todos estes processos, o período de incapacidade era inferior aos 30 dias legalmente exigidos.

Existem casos, principalmente os processos onde os requerentes foram vítimas de crimes que enquadram o ilícito penal de Crime de Ofensa à Integridade Física Simples, este limite dos 30 dias de incapacidade absoluta ou temporária para o trabalho, não é de todo atingido, havendo mesmo casos, em que a vítima não sofreu nenhum período de incapacidade profissional.



P1 3 4

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

5. Em 3% dos processos a razão prendeu com o facto de o crime não ter tido origem num ato intencional de violência, ou seja, não preencher conceito de crime violento. Assim, o disposto na Lei 104/09, de 14 de setembro, apenas permite a concessão de um adiantamento da indemnização a vítimas de crimes violentos e violência doméstica. Não enquadrando o crime sofrido o conceito de crime violento, não pode a Comissão conceder tal adiantamento. Importa no entanto, precisar o que entende a Comissão por crime violento, já que o diploma legal acima referido, não o define.

O artigo 2.º, está inserido no Capítulo II, da Lei 104/09, de 14 de setembro, com a epígrafe - Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos e regula o regime de adiantamento às vítimas de crimes violentos.

Em boa construção jurídica, o diploma deveria começar por definir o que entende por crimes violentos, pois não existe qualquer definição para tal. Mas não o fazendo, remete essa obrigação para o intérprete - a Comissão - que vê-se dessa forma, obrigada a debelar esta falta de definição. Apesar de não existir nenhuma remissão para a lei penal e processual penal, é obrigatório que tal aplicação seja efetuada.

Na redação dada pela Lei 26/2010, de 30/8, que entrou em vigor em 29 de outubro de 2010, o art.º 1, desse diploma - o Código de Processo Penal - na sua alínea j), ficou redigido da seguinte forma:

“Criminalidade violenta” as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos.

Serão então estes os crimes que estarão abrangidos pelos direitos ao adiantamento de indemnizações. Assim, o legislador considera Crime Violento, os tipos de crime que integram o conceito de Criminalidade Violenta, desde que a pena desse tipo de crime em concreto, seja igual ou superior a 5 anos de prisão.

6. Em 3% dos casos, os processos foram arquivados por ilegitimidade do requerente. Assim, nesses processos, o requerente não dispunha de legitimidade para peticionar o adiantamento da indemnização. A Lei 104/09, de 14 de setembro, precisa que as pessoas com legitimidade para peticionarem este adiantamento, são as vítimas de crime violento, ou aqueles a quem o



Handwritten signature or initials in the top right corner.

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

n.º 1 do art.º 2009 do Código Civil, estipula o direito a pensão de alimentos, no exato regime previsto para a pensão de alimentos. Nestes processos, o requerente não tinha sido ele a vítima do crime, nem dispunha de nenhum outro tipo de legitimidade para apresentar o pedido.

7. Em 11% dos processos, o adiantamento da indemnização foi recusado, por ter sido entendido que o comportamento da vítima/requerente no antes, durante ou depois do crime não foi o mais correto, conforme estipula o disposto no art.º 3da Lei 104/09, de 14 de setembro. O n.º 1 deste art.º 3, consagra a possibilidade de o adiantamento da indemnização poder ser reduzido ou mesmo excluído, devido ao comportamento da vítima, antes e durante o facto criminoso.

De um modo geral, todos os sistemas europeus de apoio às vítimas de crimes violentos, através da atribuição de uma indemnização, adiantamento da Indemnização ou compensação – todos estes termos ou expressões querem dizer exatamente a mesma coisa - têm em conta, atribuindo-lhe mesmo uma especial importância, o comportamento da vítima.

Assim, se é a Sociedade ou Estado, que vão apoiar as vítimas ou os requerentes, unicamente numa ação de solidariedade social, já que não lhes pode ser imputada qualquer responsabilidade civil pelo crime ocorrido, exigem que a vítima tenha tido um comportamento imaculável, ou seja, que não tenha tido rigorosamente nada a ver com o crime, que o seu comportamento, não tenha em momento algum poder ser alvo de uma qualquer censura, seja essa censura jurídica, de ordem pública ou social. Os diversos sistemas europeus, à semelhança do Português, têm pois em conta, o comportamento da vítima em relação ao crime, nomeadamente quando voluntariamente ou por negligência, contribuíram de alguma forma ou modo, para o seu cometimento ou para aumentar o risco da sua própria lesão.

A questão e a abordagem internacional e nacional desta questão, tem-se resumido ao saber quem deve ser considerada a "vítima ideal", ou seja, a vítima merecedora de proteção e apoio por parte do Estado, pois nada fez, nada contribuiu para a sua situação ou para o que lhe aconteceu.



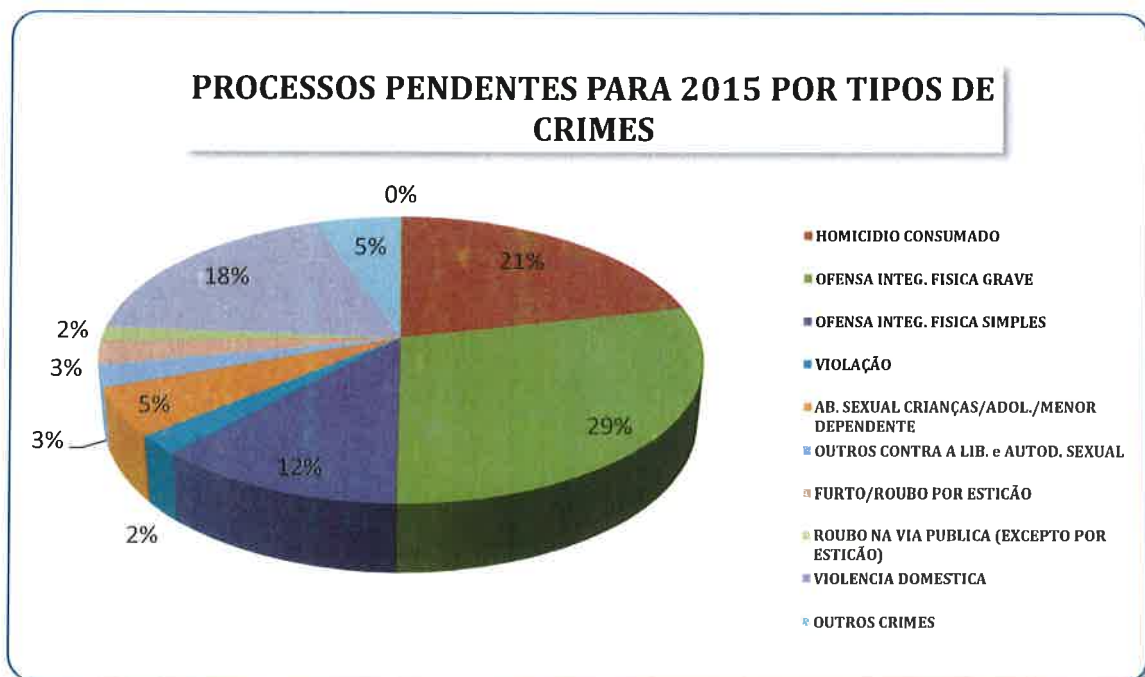
P. 234

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

Este aspeto é hoje pacífico em todos os países europeus, bem como a nível jurisprudencial. Os indivíduos que adquiram a qualidade de vítima, quando eles próprios estão a praticar um crime, ou cujo, comportamento é absolutamente contrário ao sentimento de justiça ou de ordem pública, pura e simplesmente, não têm direito a este adiantamento da indemnização.

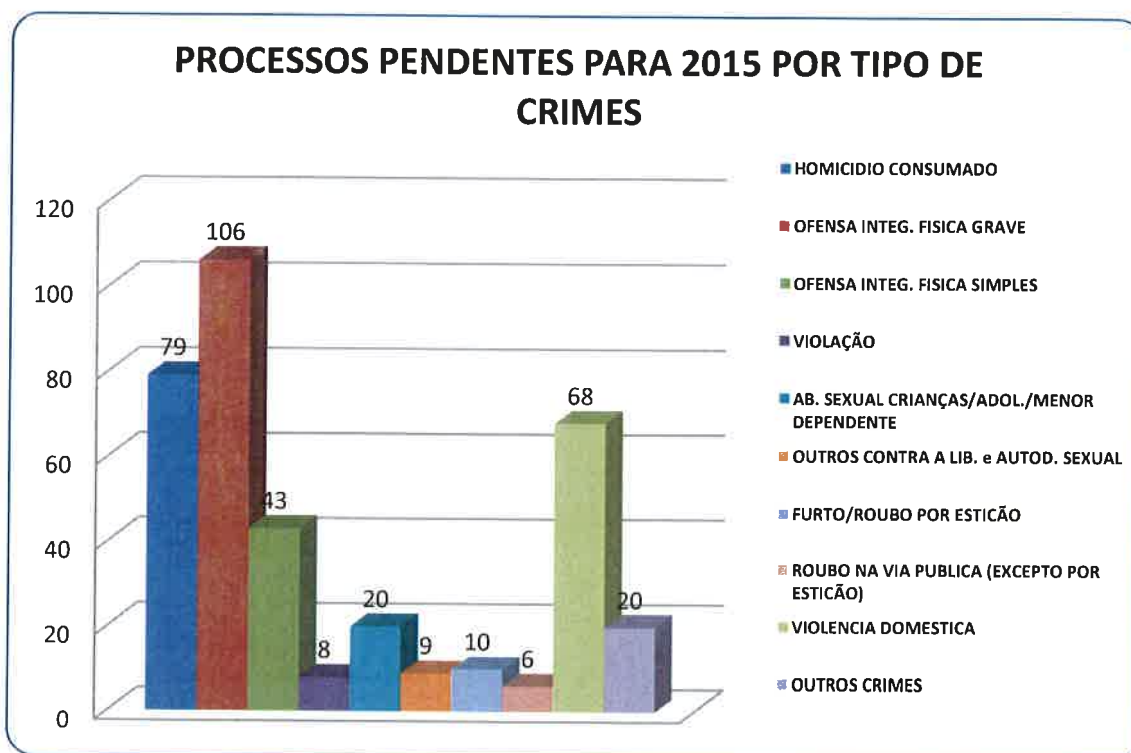
O n.º 2 deste art.º 3º estatui também que a Lei 104/09, de 14 de setembro não se aplica quando o dano seja causado por um veículo terrestre a motor, ou quando forem aplicáveis as regras sobre acidentes de trabalho ou em serviço, nos casos em que as entidades empregadoras estejam legal ou contratualmente obrigadas a efetuar seguros de acidentes de trabalho. Nos casos concluídos não houve nenhum em que o dano fosse causado por um veículo terrestre a motor, mas existiram 3 casos em que o crime foi considerado acidente em serviço (dois agentes das forças e serviços de segurança e um funcionário de uma empresa de segurança) e em que a entidade patronal estava obrigada a efetuar seguro de acidentes em serviço/trabalho e tinha de facto efetuado esse seguro.

1.17 – Gráficos 18 e 19 – Processos Pendentes para 2015 por Tipos de Crimes





Handwritten signature and initials in the top right corner.



Este é o quadro de processos pendentes para 2015.

Refira-se que os 68 processos de violência doméstica estão todos decididos, mas ainda falta pagar algumas prestações mensais.

Os restantes, são aqueles que estão já instruídos e portanto à espera de Parecer da Comissão, depois de Audiência de Interessados e depois de Decisão Final, ou então, aqueles que ainda se encontram em instrução, ou seja, na fase de recolha de toda a documentação necessária para a Decisão da Comissão.

Neste momento, encontram-se pendentes 79 cujos requerentes foram vítimas indiretas do crime de homicídio, ou vítimas diretas do crime de homicídio na forma tentada.

Estão pendentes 106 processos, em que os requerentes foram vítimas do crime de Ofensa à Integridade Física Grave.

De igual forma, estão pendentes 43 processos em que os requerentes foram vítimas do crime de Ofensa à Integridade Física Simples.

Pendentes também 8 processos, em que as requerentes foram vítimas do crime de violação.

Handwritten initials/signature in the top right corner.

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

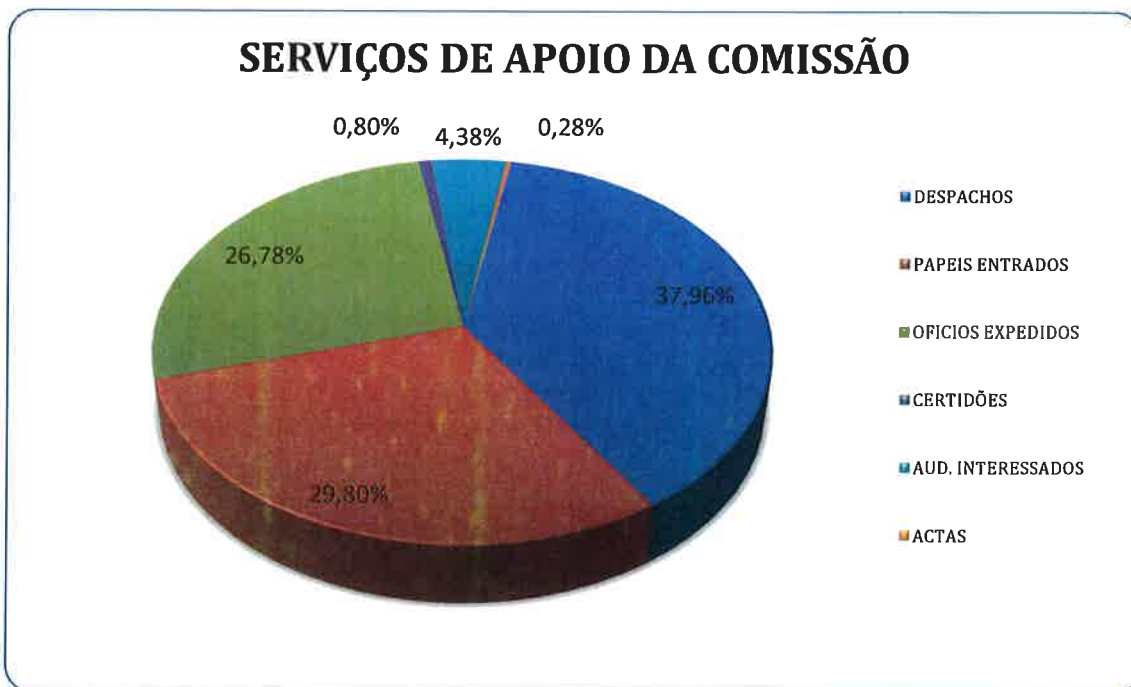
Em 20 processos, os requerentes foram vítimas do Crime de Abuso Sexual de Criança/Menor.

Já em 9 processos, os requerentes foram vítimas de Crimes contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual.

Em 16 processos, os requerentes foram vítimas do Crime de Roubo por Esticção ou por outro tipo de roubo na via pública.

Por último, encontram-se pendentes 20 processos, em que os requerentes foram vítimas de outro tipo de Crimes, como Crime de Dano, Incêndio, etc.

6.18 – Gráfico 20 – Dados Relativos ao Trabalho dos Serviços de Apoio da Comissão



Este quadro dá-nos a dimensão do trabalho do secretariado, na tramitação de todo o processo burocrático, sendo que as três áreas de maior trabalho, são os papéis entrados, os ofícios expedidos, e principalmente a tramitação de todo o tipo de despachos da Comissão.



7. DURAÇÃO DA INSTRUÇÃO

A Lei 104/09, de 14 de Setembro estipula no n.º 1 do art.º 14 que a Instrução deve ser concluída no prazo máximo de um mês. Um objetivo deveras ambicioso, e que ainda não foi totalmente conseguida, sendo que no caso dos pedidos feitos por vítimas/requerentes de Crime Violento, era quase impossível.

Assim, no que diz respeito aos processos originados a partir dos pedidos apresentados por vítimas de Crimes de Violência Doméstica, aquele prazo – um mês para a instrução afigurasse-nos perfeitamente exequível e tem-no sido. No ano de 2014, à semelhança do que já se havia passado em 2013, e salvo muito raras exceções, este prazo foi integralmente cumprido, sendo aliás um facto enaltecido por vítimas e responsáveis de Casas Abrigo. Deixou de haver processos pendentes, relativos aos anos de 2008 e 2009, 2010, 2011 e 2012, situação que em nada contribuía nem para a imagem da Comissão, mas muito especialmente para a vida das vítimas e para a sua tentativa de reorganização de um novo projeto de vida.

Este apoio foi criado pelo legislador com a aprovação da então Lei 129/99, de 30 de agosto, para responder a uma situação muito concreta; as mulheres que sendo vítimas do crime de violência doméstica, não rompiam esse ciclo de violência e a própria relação, procurando um outro projeto de vida longe do agressor, porque dependiam completamente dele em termos financeiros. A incapacidade financeira destas mulheres condicionava a sua autonomia e a sua vontade. Era pois necessário encontrar uma solução para este problema. E a solução encontrada foi a atribuição deste apoio, que garantia que num prazo máximo de um ano, a vítima do crime de violência doméstica tivesse pelo menos o equivalente ao Rendimento Mínimo Garantido, de forma a poder sobreviver e reorganizar-se e encontrar o tal novo projeto devida.

Este apoio é pois direcionado para as vítimas do crime de violência doméstica, mas só faz sentido se for atribuído no momento da rutura familiar, que é quando a mulher sai



Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes

de casa, muitas vezes é institucionalizada e por isso quando se encontra mais fragilizada e sem qualquer tipo de apoio.

Não era pois compreensível que em 2011, estivessem pendentes na Comissão processos relativos a 2008, 2009, 2010 e 2011. Em muitos destes casos, quando a Comissão contactava as vítimas, elas respondiam-nos que agora já não necessitavam, que já tinham organizado as suas vidas e manifestavam tristeza pela ausência de apoio no momento em que dele mais necessitaram. Estava-se a desvirtuar a filosofia do apoio.

Neste momento isso não se verifica e cumprem-se os prazos previstos na Lei. Frise-se que a Comissão faz a instrução desses processos e emite a sua decisão no prazo máximo de um mês, ou seja, melhor do que aquilo que o legislador queria, que era um mês para a fase de instrução, vindo depois a fase de Parecer, Audiência de Interessados e Decisão Final. Agora, tudo é feito dentro do prazo de um mês.

Situação diferente, é aquela que acontece nos Processos de Crime Violento. Neste tipo de processos, o prazo previsto no n.º 1 do art.º 14 da Lei 104/09, de 14 de setembro, nunca foi cumprido e afigura-nos extremamente difícil que alguma vez seja possível vir a ser cumprido. Tal só seria possível se os requerentes remetessem para a Comissão, toda a documentação necessária à instrução, o que nunca acontece.

Por norma apenas remetem o requerimento inicial e a queixa policial. Na maioria das vezes, nem o requerimento vem completamente preenchido. Nesses casos, que são a esmagadora maioria, é a Comissão quem tem de oficiar quer os requerentes, quer as entidades competentes no sentido de conseguir reunir toda a documentação necessária, para que possa existir uma decisão.

Nestes casos, em que se torna necessário contactar os Tribunais (para solicitar as sentenças, e muitas vezes são várias, ou seja, as de 1.ª Instância, e acórdãos subsequentes da Relação e do STJ), os Serviços de Finanças (para solicitar as declarações fiscais de requerentes e de agressores), os Serviços da Segurança Social (para solicitar relatórios sociais, informação sobre os apoios já concedidos, ou sobre as



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

prestações sociais pagas ou que as vítimas estão a receber), as Forças e Serviços de Segurança (solicitando-se a queixa que deu origem ao processo-crime), bem todas as entidades cuja participação no processo seja entendida como importante pela Comissão, é completamente impossível obter destas instituições uma resposta num tempo que permita conseguir instruir o processo e propor a decisão no espaço de um mês. É pura e simplesmente impossível.

Mas existem também situações, em que os requerentes/vítimas, apresentam os seus requerimentos a pedir a atribuição de um adiantamento da indemnização, quando o processo-crime ainda se encontra na fase de Inquérito.

A intervenção da Comissão, ocorre apenas depois do trânsito em julgado da sentença penal, depois de em sede de execução dessa sentença, se ter constatado a incapacidade do agressor em indemnizar ele próprio a vítima.

Nestes casos, é também materialmente impossível, cumprir o disposto no n.º 1 do art.º 14 da Lei 104/09, de 14 de setembro.

Isto apesar de até ao presente momento, e salvo raras exceções, a Comissão ter tido sempre a maior colaboração por parte de todas as entidades acima mencionadas, bem como por parte de muitas outras entidades públicas e privadas, o que enaltecemos.

O problema é que muitos dos requerentes, aconselhados pelos seus mandatários, questionam a Comissão quanto a prazos, exatamente porque entendem que a decisão devia ocorrer no prazo de um mês.

No entanto, não foi de modo nenhum possível conseguir realizar a Instrução de um processo, no prazo previsto na Lei, nem nos parece que, no futuro, tal possa vir a acontecer. Relativamente a esta matéria, continuamos a entender que, não havendo processos atrasados, um prazo de quatro meses seria mais consentâneo com a Instrução de qualquer processo.



B
est

8. OUTRAS ATIVIDADES DA COMISSÃO

Durante o ano de 2013, a Comissão foi convidada para estar presente em inúmeros eventos relacionados tanto com a problemática do crime violento, como com a problemática da Violência Doméstica.

Foram recebidos inúmeros convites para estar presente em debates e simpósios, bem como em ações de esclarecimento em escolas. Não foi possível responder a todos, diremos mesmos que apenas podemos estar presentes num número reduzido de escolas, mas todo modo, e sobre a violência doméstica estivemos em 21 escolas, todas na zona da área metropolitana de Lisboa, em ações de sensibilização para a Violência Doméstica.

Outras participações:

06 de janeiro de 2014

Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais

“Cantar as Janeiras”

Terreiro do Paço – Lisboa

10 de janeiro

A Procuradoria-Geral da Republica convite para

Apresentação pública das conclusões da auditoria sobre a “Violação do Segredo de Justiça”

Na Procuradoria-Geral da Republica

28 de janeiro

O Centro de Estudos Judiciários convite para:

Sessão Comemorativa do Dia do Holocausto

No CEJ



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

07 de fevereiro

Diretora de Departamento de Desenvolvimento Social da Câmara Municipal de Lisboa,
convite para:

Reunião do Grupo de Trabalho do I Plano Municipal de Prevenção e Combate à
Violência Doméstica e de Género

No Edifício Municipal do Campo Grande

Jantar, no dia 8 de março

Associação Portuguesa de Mulheres Juristas (APMJ) convite para:

Celebrar o “Dia Internacional das Mulheres”

28 de março

O Gabinete de Relações Internacionais do Ministério da Justiça convida para:

O Workshop sobre a Diretiva dos Direitos das Vítimas

Em Bruxelas

10 de abril

O Diretor do Centro de Estudos Judiciários convite para:

Conferência «As Alterações ao Código de Processo Penal»

No CEJ

14 de maio

A Associação o Ninho convite para:

Seminário «Dar Voz ao Silêncio»

No Fórum Lisboa

28 de maio



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

O Centro de Estudos para Intervenção Social – CESIS – é a entidade coordenadora do projeto europeu INASC – Avaliação de necessidades e apoio a vítimas de violência doméstica em trajetórias judiciais, financiado pelo Programa Justiça Criminal da União Europeia.

Convite para integrar o Comité de Acompanhamento do INASC do Projeto Europeu DG Justiça No CESIS.

28 de maio

A Inspeção Geral dos Serviços de Justiça convida para:

A conferência “Responsabilidade Financeira: da Teoria à Efetivação”

No Auditório do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)

26 de junho

A convite da Fundação Bissaya Barreto, subscrito pela Dr.^a Maria João Guia, autora de um a tese de doutoramento sobre “Imigração, Crimes Violentos, e Crimmigration da Universidade de Coimbra /CINETS Crimmigration Control International Net of Studies /ISBB, convite para:

Participar na palestra: Ciclo de Conferências Internacionais sobre o “ Crime Organizado e o Tráfico de Pessoas”

No Instituto Superior Barreto Bissaya – Coimbra

29 de outubro

A APAV, através do Dr. João Lázaro, organizou:

Deslocação à CPVC de uma Delegação do Ministério da Justiça da Letónia

Na CPVC

30 de outubro

O Presidente do Conselho Diretivo da AMA



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

Conferência; “The Rise of Data Post-2015 – Empowered Citizens, Accountable Institutions” – Em Guimarães

Convite e presença na I Conferência do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, como moderador de um painel.

Na Auditoria da Reitoria da Universidade de Coimbra

12 de novembro

O Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência Doméstica do Distrito de Évora, da Cáritas Diocesana de Évora, convida:

Para a participação na Tertúlia: “À Conversa sobre Violência Doméstica”

No salão Nobre da Câmara Municipal de Évora

13 de novembro

A Dra. Paula Pott, Ponto de Contacto da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial

Convite para participar: Na reunião de Membros Nacionais da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial

No Conselho Superior da Magistratura

19 de novembro

O Centro de Estudos judiciário convida para estar presente:

Conferência “Estado da Educação”

No Auditório do CEJ

19 de novembro

III Jornadas Nacionais contra a Violência Doméstica e do Género

Sobre todas as formas de violência contra as mulheres previstas na Convenção de Istambul na Faculdade de Direito de Lisboa



B 34

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

2 de dezembro

Deslocação à Comissão da Senhora Deputada Rita Rato acompanhada por uma delegação do PCP da Direção de Organização Regional de Lisboa

5 de dezembro

Encerramento das III Jornadas Nacionais contra a Violência Doméstica e de Género
No Palácio Foz
Praça dos Restauradores-Lisboa

9 de dezembro

A Ministra da Justiça, convite para:
A Conferência “Combate à Corrupção”
No edifício da PJ

10 de dezembro

Fundação Bissaya Barreto sobre o tema “Imigração, Crimes Violentos, e Crimmigration da Universidade de Coimbra
CINETs – Crimmigration Control International Net of Studies /ISBB
Convite para apresentar uma comunicação: Nas II Jornadas de Criminologia: O Direito aos Direitos Humanos sobre o tema - Saúde, Crise e Violência.
Nos auditórios da HUC's
Praça Mota Pinto - Coimbra

12 de dezembro

III Seminário sobre Violência Doméstica – Violência Contra Crianças e Adolescentes
Gabinete de Informação e Atendimento à Vítima – GIAV
Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa (DIAP)
Campus justiça, Av. D. João II, n.º 1.08.01 – Edifício E, 7.ª Secção, Lisboa



16 de dezembro

O Departamento de Desenvolvimento Social da Câmara Municipal de Lisboa

Convite para reunião geral do:

I Plano Municipal de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género (2014/2017) do Município de Lisboa

No auditório do Centro de Informação Urbana de Lisboa

Picoas Plaza, Rua Viriato, 13 – E, Núcleo 6, 1.º – Lisboa

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos que dentro dos meios à disposição desta Comissão, o balanço referente ao ano de 2014 tem obrigatoriamente de ser considerado muito positivo. Parece algum pretensiosismo esta conclusão, mas tendo em conta os meios alocados a esta Comissão e os resultados obtidos, não poderemos ter medo de chegar àquela conclusão.

Em 2014, existiu alguma estabilidade no que diz respeito aos processos entrados, tendo como ponto de comparação 2013. Assim, como atrás vimos, não se verificou uma grande alteração, entre o número de processos entrados em 2013 e em 2014. Em 2014 entraram na Comissão 117 pedidos de adiantamento da indemnização de vítimas de Violência Doméstica, que deram origem a outros tantos processos. Já quanto ao Crime Violento, entraram 131 pedidos.

No total entraram na Comissão 248 novos processos.

Em 2014, concederam 97 indemnizações a vítimas do Crime de Violência Doméstica, sendo que o valor por apoio em média foi de 2.218,02€, foi pago em seis prestações mensais, tem uma média de 369,67€ por prestação.

No crime violento, foram atribuídos 58 adiantamentos da indemnização, a igual número de vítimas/requerentes, tendo o valor médio deste apoio sido de 12.068,95€.



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

Frise-se que a principal fonte de recursos financeiros desta Comissão, é o Orçamento do Ministério da Justiça, ou seja, o Orçamento de Estado. Esta é uma realidade que não há como evitar.

Este facto, faz com que os adiantamentos das indemnizações atribuídos por esta Comissão, tenham os valores atrás referidos.

Mas não sendo o ideal, convém referir que estamos a falar de indemnizações sociais, ou seja, que são concedidas em termos de solidariedade social, e não de verdadeiras indemnizações civis.

E se este é o campo do enquadramento legal, mesmo na questão social, Portugal não tem de se minimizar neste campo. É verdade que temos de melhor e de acima de tudo otimizar recursos. Mas também é um facto que o quadro legal português no que ao apoio a vítimas diz respeito, é do mais avançado que existe na Europa e no Mundo.

A título de exemplo, frise-se que este apoio a vítimas de violência doméstica, apenas existe em Portugal.

Já o apoio a vítimas de crimes violentos existe em todos os países da Europa comunitária, embora com graus de desenvolvimento e aplicação diferentes. No entanto, Portugal está no grupo da frente no que diz respeito a este tipo de apoio.

Também é verdade que em Portugal existe um limite máximo no apoio a conceder a vítimas de crime violento, e que em muitos outros países não existe. Mas a verdade, é que, o valor dos adiantamentos atribuídos por esta Comissão às Vítimas de Crime Violento é dos mais elevados na Europa Comunitária.

Mas continuam a existir alguns aspetos que urge aprimorar, e isso terá de ser feito através de comunicação com o exterior, no sentido de melhor se perceber o papel da Comissão e aquilo que ela pode conceder às Vítimas.

A primeira questão, tem a ver com a resolução no curto prazo, das pendências relativas aos pedidos de Crime Violento. Para que isso possa acontecer, a Comissão



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

necessita de satisfazer dois requisitos:

- a) Passar a constar com mais um elemento a tempo inteiro, de preferência um Jurista, que possa juntamente com o Presidente, conseguir no tempo necessário, fazer a instrução e prepara a decisão de todos os processos que dão entrada, bem como daqueles que ainda se encontram pendentes. Frise-se que a Lei 120/10, de 27 outubro, no seu n.º 3, já prevê essa situação;
- b) Mas para que isso possa acontecer, é necessário também um reforço do Orçamento da Comissão, pois caso contrário, consegue-se instruir e decidir todos os processos, mas depois, falta capacidade financeira para que se possa fazer face a todas as decisões.

Se estas situações e em conjunto não forem resolvidas, a Comissão vai continuar paulatinamente a fazer baixar as pendências, instruindo e decidindo os processos que temos pendentes e que nos chegam. A celeridade da instrução dos processos é que não é a ideal, principalmente não é aquela que estava no espírito do legislador, quando consagrou os prazos que constam no n.º 1 do art.º 14 da Lei 104/09, de 14 setembro.

A outra situação prende-se com o entendimento e conhecimento, que vítimas e advogados têm obrigatoriamente de fazer da Lei 104/09 de 14 setembro e principalmente da sua filosofia.

Assim, a Comissão não indemniza as vítimas. É necessário que se perceba e entenda que o adiantamento da indemnização atribuído pelo Estado às vítimas de crimes violentos se baseia unicamente numa ideia de «solidariedade social» ou se quisermos de "seguro social". Relativamente a este conceito, refira-se que o vocábulo utilizado pela União Europeia na Diretiva Comunitária que criou este tipo de apoio, aplicável em todos os países comunitários, e a conceder às vítimas de crimes violentos, é Compensação, que para Português foi traduzido primeiro como "indemnização" e



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

depois, na Lei 104/09, de 14 de Setembro, como "adiantamento da indemnização". Não podem, aliás, os Estados Membros aceitar que se altere esta filosofia e se passe

para uma teoria de «responsabilidade direta do Estado», na qual, na luta contra a criminalidade, apenas cabe ao Estado uma obrigação de proporcionar os meios necessários às entidades que têm essas funções, e não uma obrigação quanto ao resultado. Sobre este ponto se pronunciaram de forma absolutamente concordante, todos os peritos do Conselho da Europa.

É, pois, necessário compreender que o Estado não assume de forma alguma a responsabilidade de ter de indemnizar as vítimas de crimes violentos, muito menos na totalidade, no que diz respeito às indemnizações que os agressores foram condenados em Tribunal.

Este adiantamento da indemnização, nada tem a ver com a indemnização atribuída pelos Tribunais Criminais ou Cíveis, nem quanto à forma, nem quanto ao valor.

É por essa razão, que a Comissão pode atribuir o adiantamento da indemnização, mesmo em casos em que não exista condenação em Tribunal, como nos casos em que a identidade do autor não é conhecida e por essa ou por outra razão, não possa ser condenado ou acusado. Esta diferenciação total existente entre este adiantamento da indemnização e a indemnização fixada em juízo, reflete-se desde logo no facto de a Comissão ter um teto máximo - 340 UC's - contrariamente ao Tribunal que não dispõe de qualquer teto, bem como a possibilidade de a Comissão atribuir adiantamento da indemnização a vítimas que não peticionaram qualquer indemnização civil em juízo, apesar de, nestes casos, o teto ser de 170 UC's.

Convém pois frisar que a responsabilidade de indemnizar é sempre dos agressores. Sómente quando estes o não possam fazer por não ter meios para tal, é que de uma forma solidária a Sociedade, ou seja, o Estado assume ou pode assumir o pagamento de uma parte dessa mesma indemnização, de acordo com o quadro legal vigente.



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

Não é pois o Estado quem tem a obrigação de indemnizar as vítimas. É o agressor. No caso em análise, o requerente pediu que o agressor fosse condenado a pagar-lhe uma indemnização pelos danos causados.

E esta situação não tem de todo sido percebida, nem pelas vítimas nem pelos seus mandatários, os quais parece que apreenderam a ideia que no Tribunal Criminal condena-se o agressor e obtém-se um valor referência no que toca a uma indemnização civil, e antes mesmo de uma execução de sentença, vem-se à Comissão tentar cobrar o máximo estipulado pela Lei 104/09, de 14 de setembro.

Ora, não é essa a filosofia da Lei 104/09, de 14 de setembro. A filosofia é o Estado servir como última ração, que apenas pode ser ativada depois de tudo ter falhado.

Por outro lado, assistiu-se este ano de 2013 a um recurso à Comissão de Vítimas de todo o tipo de crimes, quando de acordo com o disposto na Lei 104/09, de 14 de setembro, este diploma apenas deve aplicar às vítimas de crimes violentos. Na Violência Doméstica, o panorama é um pouco diferente. A maior parte das requerentes, porque são apoiadas pelas Instituições de Apoio a Vítimas, cumpre o regulado pelo diploma legal.

As incoerências com o diploma legal, ocorrem normalmente com requerentes que vem a esta Comissão pelos seus próprios meios ou representadas por outras entidades. E este tipo de vítimas comete essencialmente dois tipos de erros;

- a) Vem à Comissão peticionar o direito ao apoio porque são ou foram vítimas do crime de violência doméstica. E isso é verdade. Foram de facto vítimas do crime de violência doméstica e o crime ocorreu em Portugal. O problema é que não se enquadram no conceito de estarem numa situação de Grave Carência Económica, devido ao facto de terem rendimentos superiores ao valor do Salário Mínimo Nacional.
- b) O segundo erro é terem sido vítimas do crime de violência doméstica e terem esperado pelo término do processo-crime. Findo este processo, o agressor foi



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

condenado numa determinada pena de prisão, suspensa ou não e a pagar-lhe uma determinada indemnização civil. Como o agressor não dispõe de meios para efetuar o pagamento dessa indemnização, vêm peticioná-la a esta Comissão. Ora, não foi para isso que este apoio foi criado, como aliás já foi referido neste relatório. Assim, não pode a Comissão pagar às vítimas do crime de violência doméstica, um adiantamento da indemnização numa única prestação. Mas mesmo que o pudesse fazer, esse pagamento não poderia exceder o valor de 6 prestações mensais e cada uma dessas prestações não poderia exceder o valor do Salário Mínimo Nacional, pelo que o valor máximo desse adiantamento não poderá ser superior a 3.000,00€. Esta realidade não foi ainda percecionada por algumas vítimas do Crime de Violência Doméstica. Fica pois dada uma ideia muito pormenorizada do que foi a atividade da Comissão de Proteção de Vítimas de Crimes, relativamente ao ano de 2014.

O Presidente da Comissão

Inspetor-Chefe

(Carlos Anjos)

Os Vogais

(Maria Fernanda Fernandes)

(Maria Cecília Carneiro)

(Pedro Biscaia)



INDICE

1 - Considerações Gerais	1
2 - Funcionamento da Comissão	2
3 – Requerimento	5
4 – Requisitos exigidos para a concessão de adiantamento das Indemnizações	7
5 – Movimento Processual	21
5.1. - Processos entrados	21
5.2 - Processos saídos – concessão de indemnizações	29
5.3 – Valor das Indemnizações atribuídas	29
5.3.1 – Valor de indemnização por tipo de Crime VD	29
5.3.2 – Valor de indemnização atribuída por Crime Violento	31
6 – Análise Sumária dos Processos Saídos na Comissão	33
6.1 - Requerentes por tipo de crimes relativamente aos processos concluídos	33
6.2 – Sexo dos requerentes	34
6.3 – Estado civil dos requerentes	37
6.4 – Idade dos requerentes	39
6.5 – Agressores	40
6.6 – Situação dos agressores	41
6.7 – Sexo dos agressores	42
6.8 – Estado civil dos agressores	42
6.9 – Nacionalidade de Vítimas Estrangeiras VD	44
6.10 - Vítimas Estrangeiras VD	45
6.11 – Profissões dos Agressores	46
6.12 – Profissões dos requerentes	48
6.13 - Comarcas	49
6.14 – Processos Entrados por tipo de Crimes	50
6.15 – Processos Arquivados por tipo de Crimes	51
6.16 – Causas de Arquivamento dos Processos	52
6.17 – Processos pendentes para 2015 por tipo de Crimes	56
6.18 – Serviços de Apoio da CPVC	58
7 – Duração da Instrução	59
8 – Outras Atividades da CPVC	62
9 – Considerações Finais	67
10 - Índice	73